

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EVELYN OLIVEIRA FABER

**A (IN) ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO APLICADO AO PSICOPATA
À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ENTRAVES E LACUNA NORMATIVA**

**CAXIAS DO SUL
2023**

EVELYN OLIVEIRA FABER

**A (IN) ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO APLICADO AO PSICOPATA
À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ENTRAVES E LACUNA NORMATIVA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade de Caxias do Sul como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Magda Maria Colao.

CAXIAS DO SUL

2023

EVELYN OLIVEIRA FABER

**A (IN) ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO APLICADO AO PSICOPATA
À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ENTRAVES E LACUNA NORMATIVA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade de Caxias do Sul como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Magda Maria Colao.

Aprovada em: 05 / 07 /2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dra. Magda Maria Colao

Prof. Orientador

Prof^a Gisele Pereira

Membro da Banca Examinadora

Prof. Édson Marques

Membro da Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho à Deus e aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Profa Magda Maria Colao, pela dedicação, paciência e contribuições na confecção do presente trabalho de conclusão de curso.

Ao Prof. Edson, meu chefe e diretor do curso de direito da UCS.

Aos meus pais, Lirane e Jaison, que sempre me apoiam em qualquer situação.

À Ana Livia, minha irmã.

Às minhas colegas de trabalho, Damela e Jucelem.

À minha amiga, Thalita.

Aos professores, que foram determinantes em minha formação.

Aos professores que compõem a banca examinadora.

“Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões. Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos.”

Bernard Baruch

RESUMO

O presente trabalho analisa o tratamento jurídico conferido ao psicopata e sua (in)adequação. A análise foi realizada com base na seguinte perspectiva problemática: o atual tratamento jurídico-penal aplicado aos psicopatas possui coerência com as concepções constitucionais veiculadas à pena e à ressocialização? Para responder a problemática proposta, o trabalho teve como objetivo geral analisar a (in)eficácia do atual tratamento jurídico aplicado aos psicopatas sob a luz do ideal de ressocialização. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, de cunho qualitativo e caráter explicativo. Os resultados mostraram que o psicopata não apresenta desordens mentais, mas sim um transtorno de personalidade antissocial e, devido à sua habilidade em distinguir um ato criminoso de um ato não criminoso, deve ser responsabilizado criminalmente por suas ações. No entanto, é importante abordar essa punição com cuidado, levando em conta a impossibilidade de cura do transtorno e a complexidade em reintegrar indivíduos que sofrem desse transtorno à sociedade. Ademais, constatou-se que meramente puni-los, encarcerando-os em prisões convencionais e libertando-os após o cumprimento da pena, não é efetivo na diminuição da reincidência. Apesar disso, a legislação brasileira não prevê tratamento adequado, tampouco está preparada para lidar com tais indivíduos. Concluiu-se pela necessidade urgente de intervenção estatal para fins de criar uma legislação específica para psicopatas e de alocar recursos em capacitação de especialistas capazes de identificar de forma mais precisa o transtorno, além de prover o tratamento adequado, por meio de instalações específicas para prevenção da reincidência, bem como proteção a sociedade, que acaba sendo refém de tais indivíduos.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de Personalidade. Imputabilidade. Ressocialização.

ABSTRACT

This paper analyzes the legal treatment given to the psychopath and his (in)adequacy. The analysis was carried out based on the following problematic perspective: the current legal-penal treatment applied to psychopaths is consistent with the constitutional conceptions conveyed to punishment and resocialization? To answer the proposed problem, the study aimed to analyze the (in) effectiveness of the current legal treatment applied to psychopaths in the light of the ideal of resocialization. The methodology used was the literature review, qualitative and explanatory. The results showed that the psychopath does not present mental disorders, but rather an antisocial personality disorder and, due to his ability to distinguish a criminal act from a non-criminal act, should be criminally responsible for his actions. However, it is important to approach this punishment carefully, taking into account the impossibility of curing the disorder and the complexity in reintegrating individuals who suffer from this disorder to society. Moreover, it was found that merely punishing them, incarcerating them in conventional prisons and releasing them after serving their sentence, is not effective in reducing recidivism. Despite this, Brazilian legislation does not provide adequate treatment, nor is it prepared to deal with such individuals. It was concluded by the urgent need for state intervention in order to create a specific legislation for psychopaths and to allocate resources in training specialists able to more accurately identify the disorder, in addition to providing adequate treatment, through specific facilities to prevent recurrence, as well as protection of society, which ends up being hostage to such individuals.

Keywords: Psychopathy. Personality Disorder. Imputability. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 BREVES ASPECTOS ACERCA DA PSICOPATIA	13
2 INSTITUTO DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS FINALIDADES	23
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA.....	23
2.2 TEORIAS SOBRE AS FINALIDADES DA PENA	25
2.2.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena	25
2.2.2 Teorias relativas ou preventivas da pena	26
2.2.3 Teorias mista ou conciliatórias da pena	26
2.2.4 Teoria da prevenção geral positiva	28
2.3 EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA NO DIREITO BRASILEIRO	28
2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGULADORES DA PENA NO BRASIL	31
2.5 FINALIDADE DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	36
2.6 PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA.....	37
3 TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AO PSICOPATA: ANÁLISE DOS ENTRAVES E LACUNAS JURÍDICAS	41
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

A psicopatia é classificada por uma série de transtornos que provocam comportamentos perturbados nos indivíduos. Na perspectiva da Psicologia Forense, a psicopatia é um desafio altamente complexo, uma vez que apresenta uma série de níveis de comprometimento mental. Os níveis mais leves de psicopatia são passíveis de tratamentos eficazes para a sua reversão, o que gera maiores chances de reconstruir as concepções psíquico e comportamentais dos indivíduos portadores de tais transtornos. Por outro lado, os níveis mais graves da psicopatia requerem uma intervenção mais densa, em muitos casos, logrando êxito na reversão do problema ou não.

No atual sistema jurídico-penal do país, a lei é omissa quanto à responsabilidade penal dos psicopatas, os quais são considerados, por vezes, como semi-imputáveis, aplicando-se a eles a redução da pena privativa da liberdade ou o redirecionamento a uma pena vista como medida de segurança. Na primeira hipótese, o agente criminoso portador de psicopatia pode ser direcionado ao sistema carcerário nacional. Já na segunda hipótese, este é conduzido ao cumprimento de uma medida de segurança em instalação específica para o seu tratamento.

Diante disso, o presente trabalho realizou uma análise com base na seguinte perspectiva problemática: o atual tratamento jurídico-penal aplicado aos psicopatas possui coerência com as concepções constitucionais veiculadas à pena e à ressocialização? Para responder a problemática proposta, o trabalho teve como objetivo geral analisar a (in)eficácia do atual tratamento jurídico aplicado aos psicopatas sob a luz do ideal de ressocialização.

Por sua vez, os objetivos específicos debruçaram-se em contextualizar a psicopatia explicando seus conceitos e teorias; discorrer sobre as concepções constitucionais-penais atreladas com a pena e a ressocialização; examinar o tratamento jurídico-legal aplicado aos psicopatas com base nas normas vigentes, jurisprudências e analisar a (in)eficácia do tratamento jurídico aplicado aos psicopatas, apresentando os entraves fáticos decorrentes da lacuna normativa.

A pesquisa se justifica socialmente pela necessidade de melhor analisar o tratamento jurídico-penal aplicado aos psicopatas no Brasil, uma vez que há claras disposições constitucionais que condicionam o cumprimento de pena ao ideal de ressocialização. Considerando que os agentes com psicopatia possuem um agravante

decorrente das suas condições psíquicas, a aplicação de um tratamento adequado é indispensável para que haja a ressocialização destes indivíduos, em benefício da não reincidência dos mesmos em crimes futuros. Logo, a pesquisa é relevante para avaliar se o atual sistema jurídico-penal do país é assistido ou não de eficácia quanto ao tratamento aplicado aos reclusos com transtorno antissocial.

Academicamente, esta pesquisa também se justifica pela necessidade de capacitar os discentes do curso na avaliação de problemas reais e atinentes à sua seara de pretensão profissional, de modo a produzir conhecimentos científicos que possam enriquecer o cotejo de estudos que versam sobre a matéria, ampliando assim o campo de visão de toda a comunidade jurídica, acadêmica e profissional.

Para a realização deste trabalho, o método adotado foi a revisão bibliográfica, a qual possibilita o embasamento teórico dos conceitos e definições necessários para compreensão do objeto de estudo, bem como permite responder os objetivos da pesquisa. A pesquisa bibliográfica é realizada com base em materiais que já foram publicados por outros autores. Em regra, esta modalidade de pesquisa engloba materiais como livros, revistas, monografias, teses, dissertações e anais de eventos científicos.

Trata-se de um estudo de abordagem qualitativa, pois tem como objetivo analisar aspectos específicos sobre grupos que também são específicos, realizando uma abordagem mais ampla, com o propósito de compreender como o público investigado visualiza e se comporta diante das situações examinadas. A pesquisa tem um caráter explicativo, visando identificar as causas e suas conexões com o surgimento de fenômenos. Portanto, a pesquisa explicativa tem como objetivo esclarecer o motivo das coisas, procurando fornecer respostas fundamentadas para fenômenos determinados.

Os estudos científicos foram buscados em bases de dados confiáveis, a exemplo do Google Acadêmico e do Scielo. Os critérios de seleção aplicados foram: natureza do estudo - artigo, monografia, dissertação e tese; publicação entre os anos de 2012 e 2023, no idioma português. Porém foram citadas algumas obras clássicas e publicações relevantes antes do período definido, as quais não tinham versões atualizadas e foram indispensáveis para fundamentar a pesquisa. No mais, a ausência de um desses critérios acarretou a exclusão do estudo e da apreciação da pesquisa.

Os resultados obtidos com o estudo são apresentados em formato de monografia, composto por 3 capítulos. No primeiro capítulo abordou-se breves

aspectos da psicopatia; na segunda seção estudou-se o instituto da pena no ordenamento jurídico e suas finalidades; por fim, na terceira seção examinou-se o tratamento jurídico-legal aplicado aos psicopatas com análise dos entraves decorrentes da lacuna normativa.

1 BREVES ASPECTOS ACERCA DA PSICOPATIA

Definir a psicopatia é uma tarefa complexa e, com vistas para a própria Psicanálise, trata-se de uma questão deveras difícil. Os ensinamentos clássicos tecidos por Sigmund Freud (1996) e Jacques Lacan (1998) não trazem uma definição exata para a psicopatia, fato este que repercute no entendimento da própria Psicanálise Contemporânea. Apesar da ausência de uma dada exatidão, Freud (1996) e Lacan (1998) trazem ensinamentos consideráveis sobre a psicopatia.

Para Freud (1996) a figura do psicopata está intimamente vinculada com a figura de um sujeito perverso, com a manifestação de um comportamento cronicamente antissocial, estando quase sempre associado à materialização de crimes e de contravenções penais, não extraindo nenhum tipo de aprendizado das experiências vividas, nem mesmo das punições suportadas, estando diretamente dissociado de qualquer ligação real com outras pessoas, grupos ou padrões sociais.

Não diferente, Lacan (1998), ao evoluir quantos aos apontamentos psicanalíticos tecidos por Sigmund Freud, destaca em seus estudos que a psicopatia tem a sua origem durante a infância do sujeito, tendo uma ligação direta com a função materna e paterna, o que acaba por resultar em uma estruturação psíquica distante da adequação real.

Uma das grandes evoluções dos estudos de Lacan (1998) sobre a psicopatia, foi a remoção da sua ligação com a perversão do campo de desvio do comportamento psicopata. Pois, para ele, a perversão faz-se presente na estruturação psíquica do homem em geral. Assim, a psicopatia para ele passou a ser vista como uma estrutura psíquica onde ocorre uma espécie de comportamento provocador, o qual produz sérios desafios perante a lei.

Os estudos contemporâneos voltados ao campo da compreensão psicanalítica sobre a psicopatia reenfazem a dificuldade de compreender tal condição psíquica. Shine (2000) destaca que, no campo da psiquiatria, a formulação de um quadro nosológico exato para a compreensão da afecção mental provocada pela psicopatia sempre remontou a figura do psicopata de modo distante. A constante associação do psicopata aos crimes e contravenções, para ele, figura como um imbróglio que dificulta a condição clínica deste sujeito.

Por muito tempo a psicopatia ficou associada à uma pessoa que é excluída pela sociedade, considerada estranha aos seus olhos, isto é, alguém afastado do

modelo social do grupo em que está inserto. Era tratado como um indivíduo que padece de surtos de realidade, tratando-se de uma concepção da psicopatia confundida com a psicose, com a visão de assassinos em série, ou ainda, pessoas com dupla personalidade, bem como de perversidade extrema (OLIVEIRA, 2019).

Inclusive, Lombroso (2013, p. 19), ao definir o perfil do criminoso, o considerou “geneticamente determinado para o mal, por razões congênitas. Ele traz no seu âmago a reminiscência de comportamento adquirido na sua evolução psicofisiológica. É uma tendência inata para o crime”. Tal teoria ora já fora superada pela Criminologia Moderna, uma vez que não se pode definir um padrão psicofisiológico para o criminoso. Ao recorrer-se ao entendimento epistemológico da Criminologia Moderna, nas palavras aludidas por Pureza (2020, p. 08) sobre a teoria de Lombroso, a seguinte crítica é tecida:

[...] o autor sugere ao leitor que tenha precaução com o que já leu e aprendeu a respeito de Lombroso – autor ridicularizado pela criminologia moderna – cujas obras praticamente ostracizadas começam, vagarosamente, a reviver após o árduo alcance do consenso científico de que a psicopatia, essencial ou astênica, é geneticamente herdada e, mais ainda, de que existem sinais anatômicos que a revelam. [...] Os psiquiatras de matriz marxista, entretanto, muito bem souberam trabalhar a já disseminada ideia do homem bom rousseauneano e passaram a defender, sem qualquer lastro empírico, que os homens, nascidos bons, desviavam-se em seu caráter graças às injustiças perpetradas pela sociedade burguesa, nascendo, daí, o termo sociopatia, ainda hoje desavisadamente por muitos utilizado (PUREZA, 2020, p. 08).

A crítica do autor perpassa os entendimentos de Lombroso (2013), recaindo ainda sobre o uso indevido da condição de psicopatia e sociopatia, a qual deve ser muito bem avaliada de modo a não aplicar penas injustas. Distanciando-se da predisposição de entendimento sobre o psicopata nato, Silva (2018) destaca que a psicopatia tem origem genética, não sendo uma condição adquirida.

Shine (2000) afirma que, para a Psiquiatria Forense, a psicopatia tem uma ligação com um comportamento criminoso relacionado ao gene HTR2B (responsável pela produção de serotonina) e que, quando há prejuízos aplicados a tal gene, há uma predisposição do sujeito portador de psicopatia para comportamentos impulsivos.

Com entendimento contrário ao acima mencionado e respaldados pela ciência contemporânea, Porfirio e Silva (2021, p. 27-28) afirmam que “a junção de fatores biológicos e ambientais é a hipótese mais aceita para constituição da psicopatia, pois ela une os dois fatores e acredita que o ambiente é responsável por mudanças nos genes, seja ele favorecedor ou não da psicopatia”. Mecler (2021)

acredita que, no cotidiano, a convivência com psicopatas ou potenciais psicopatas é uma realidade constante. Notória é a contradição existente no campo da constituição da psicopatia, o que eleva o grau de reconhecimento da psicopatia no campo do Direito Penal-Criminal.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), publicado pela American Psychiatric Association (APA), vincula o transtorno de psicopatia com alguns outros tipos de transtornos da personalidade, a exemplo da piromania, do transtorno antissocial, do Transtorno Disruptivo do Controle de Impulsos ou da Conduta Especificado ou Não Especificado e outros (APA, 2014).

Algumas características são estabelecidas como apoio de identificação da psicopatia no campo da psiquiatria, tais como: o desrespeito aos costumes, leis e normas; o desacato ao direito de outrem; manifestação ou tendência de um comportamento altamente violento; ausência de culpa ou de remorso; antipatia; dificuldade de interseção social (comportamento antissocial); e outras (SHINE, 2000). Destaca-se, no entanto, que tais características podem variar de sujeito para sujeito, de acordo com os diferentes níveis de psicopatia existentes ou pela presença de mais de um tipo de transtorno e, também é preciso considerar, que nem todo psicopata será um criminoso propriamente dito (MECLER, 2021).

A escala PCL-R é o instrumento utilizado pela psiquiatria para diagnosticar a psicopatia, a qual traz um checklist de 20 itens que validam a presença de tal transtorno, os quais são: charme superficial/loquacidade; auto-estima elevada; tendência ao tédio/necessidade de estimulação; mentira patológica; manipulação/controle; ausência de culpa ou remorso; afeto superficial; falta de empatia/insensibilidade; estilo de vida parasitário; fragilidade no controle comportamental; promiscuidade no comportamento sexual; problemas comportamentais de origem precoce; falta de realidade nas metas impostas em longo prazo; impulsividade; irresponsabilidade; falha em assumir qualquer responsabilidade; inúmeros relacionamentos conjugais de curta duração; delinquência juvenil; revogação de liberdade condicional; versatilidade criminal (AGUIAR; DECARLO, 2020).

Importante mencionar que Karpman (1948) *apud* Martins (2022) classificou a personalidade psicopática em dois tipos: psicopatia primária e psicopatia secundária. A primária refere-se à dificuldade de adaptação e adequação, tais como a irresponsabilidade e a ausência de capacidade de aprender com a vivência, além da

baixa ou falta de ansiedade e o charme natural que possui. Por sua vez, a psicopatia secundária, refere-se à uma manifestação de reatividade emocional, de modo que os indivíduos ficam mais reativos, isto é, impulsivos, logo, enfrentam riscos e apresentam comportamentos destrutivos, tanto para si quanto para os outros (MARTINS, 2022).

Nesse sentido, Palhares e Cunha (2012) afirmam que a psicopatia primária refere-se àquela que resulta de deficiências constitucionais, isto é, aquela que encontra-se presente na estrutura biopsíquica do indivíduo, estando latente desde a gestação, porém, revelando-se apenas mais tarde através de sua personalidade. Assim, a psicopatia nesses casos não é resultado do meio em que a pessoa está inserida, mas é genética e constitucional. Trindade (2017) afirma que, no que refere-se à psicopatia secundária, é oriunda de um aprendizado psicossocial, isto é, resulta das experiências negativas da pessoa, bem como do ambiente ao qual encontra-se inserido, evoluindo ao longo da sua vida, principalmente na fase da infância.

Sob o enfoque da psicologia, o psicopata primário age impreterivelmente de modo intencional e diretamente para fins de potencializar sua satisfação; já o secundário atua normalmente como revanche, ou seja, reage diante das situações que alteram ou intensificam seus embates interiores, de cunho neurótico. Nessa seara, o psicopata secundário é atingível por um tratamento psicoterápico, uma vez que sua mente foi prejudicada devido à um trauma psicológico, um mau aprendizado precoce; enquanto o psicopata primário não é alcançável por qualquer tipo de terapia ou psicoterapia, visto que sua mente não padeceu um mau aprendizado, pelo contrário, sua capacidade cognitiva é completamente intacta (PALHARES; CUNHA, 2012).

Apesar da definição dos itens acima, há alta dificuldade em diagnosticar com exatidão um psicopata ou o grau da psicopatia, devido a manifestação de traços diferentes de sujeito para sujeito. Segundo Bonvicini, Caixeta Júnior e Oliveira (2021), apesar de a personalidade psicopata ser marcada pela presença marcante de uma essência maldosa, não é fácil identificá-la; principalmente diante do fato de o psicopata saber manipular situações e pessoas, com intuito de angariar benefício próprio.

Diante disso, Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 750-751) destacam que:

Outro dos problemas que continuam preocupando a ciência penal é o das chamadas psicopatias ou personalidades psicopáticas. A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu

respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos dizer como trataremos o psicopata no direito penal. **Se por psicopata consideramos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude** (grifo meu).

Nota-se que os autores acima aludem quanto a dificuldade de diagnóstico da psicopatia e, conseqüentemente, o imbróglcio produzido para o Direito Penal-Criminal. De igual modo, aponta para a consideração do psicopata como um sujeito incapaz de internalizar regras de conduta, não possuindo a capacidade de compreensão da antijuridicidade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021).

Em síntese, segundo Palhares e Cunha (2012), basicamente há três teorias acerca do conceito de psicopatia. A primeira corrente trata a psicopatia como uma doença mental; por sua vez, a segunda trata a psicopatia como uma doença moral; por fim, a terceira corrente trata a psicopatia como um transtorno de personalidade. Nesse sentido, ressalta-se também que a palavra psicopatia é cotidianamente utilizada em pareceres e outros documentos jurídicos, principalmente em perícias relacionadas ao direito criminal e, algumas vezes, ao conteúdo do direito civil.

Nesse sentido, de acordo com Trindade (2017), a primeira corrente, classificada como conservadora, compreende a psicopatia como sendo uma doença mental, de modo que, no sentido etimológico, o termo psicopatia tem o significado de doença da mente. Contudo, parcela significativa dos profissionais da Psiquiatria Forense tece críticas a esse posicionamento, por entender que a parte cognitiva dos indivíduos que são psicopatas encontra-se preservada, ou seja, eles possuem consciência plena das ações e atos que praticam, inclusive, sendo portadores de uma inteligência acima da média do restante da população, de modo que sua principal deficiência está no campo dos sentimentos.

Para complementar, alude o autor:

Em realidade, o termo personalidade psicopática, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVIII, para designar um amplo grupo de patologias de comportamento sugestivas de psicopatologia, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental (TRINDADE, 2017, p. 165).

Por sua vez, a segunda teoria, a qual entende a psicopatia como uma espécie de doença moral, seus defensores afirmam que o termo correto a ser utilizado deveria

ser loucura moral. Sob essa ótica, a responsabilidade penal dos psicopatas poderia ser mitigada devido à essa suposta incapacidade de respeitar as normas jurídicas e sociais. Diante disso, verifica-se que a visão sobre os psicopatas serem loucos morais, acaba influenciando em casos julgados por magistrados, considerando tais indivíduos como semi-imputáveis, ou até mesmo como inimputáveis (PALHARES; CUNHA, 2012).

Já a terceira teoria, majoritariamente aceita, graças aos avanços dos estudos relacionados à saúde mental, segundo Trindade (2017), entende que a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, de modo que envolve tanto a consciência, quanto o caráter e a personalidade do indivíduo de maneira geral. Assim, a personalidade psicopática é compreendida como uma característica específica de um padrão de pensamento, sentimento e comportamento, tratando-se de uma peculiaridade interna do indivíduo, mas que se expressa de modo global, em todos os seus traços. Logo, a psicopatia é um padrão peculiar de personalidade.

Nesse sentido, esclarece o aludido autor:

Esse transtorno, historicamente, foi conhecido por diferentes nomes: a) insanidade sem delírio (Pinel, 1806); b) insanidade moral (Prichard, 1837); c) delinqüência nata (Lombroso, 1911); d) psicopatia (Koch, 1891); e) sociopatia (Lykken, 1957). Atualmente, é conhecido por '**Transtorno de Personalidade Antissocial**' (TRINDADE, 2017, p. 161 – grifo meu)

Desse modo, observa-se que a psicopatia pode ser entendida como sinônimo de um transtorno de personalidade antissocial, a qual é demonstrada por uma tendência persistente de agressividade, crueldade e maldade, causando lesões a terceiros e caracterizando, dessa forma, a perversão social.

No entanto, conforme explica Mello e Gonzales (2019), a psicopatia diverge da perversão, uma vez que esta última é uma estrutura psíquica, logo, manifesta variadas categorias, dentre as quais está o transtorno de personalidade antissocial. É importante observar os diferentes quadros clínicos que podem ter semelhanças, mas que não se tratam de transtornos de personalidade antissocial.

Dessa forma, conforme a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-10, 1993) a os psicopatas são indivíduos portadores de transtornos particulares da personalidade e manifestam grave perturbação na formação caracterológica, bem como em suas tendências de

comportamento, englobando variados campos de sua personalidade e estando quase sempre relacionada à um significativo afastamento social.

Penteado Filho (2012), no entanto, destaca que os psicopatas são biocriminosos puros ou pseudocriminosos, uma vez que apresentam fatores de ordem biológica, diante da existência de retardos mentais severos, esquizofrênicos e de outros tipos. O autor defende a necessidade de aplicação da pena de tratamento médico psiquiátrico aos agentes criminosos psicopatas, porque:

Apesar de os sujeitos identificados como psicopatas no meio carcerário serem minoria, sua influência maléfica é relativamente muito maior. Seu reconhecimento é de importância fundamental para questões essenciais como a previsão da reincidência criminal, a possibilidade de reabilitação social e a concessão de benefícios penitenciários (PENTEADO FILHO, 2012, p. 25 - grifo meu).

Para o autor retromencionado, a convivência entre os agentes criminosos psicopatas e os demais pode produzir agravos para o intento de ressocialização dos demais presos, uma vez que os psicopatas podem exercer sobre os demais uma influência maléfica. Lopes Jr. (2020) destaca que um dos intentos da aplicação da pena privativa de liberdade é a ressocialização dos reclusos/presos. Deste modo, a ambientação saudável entre os agentes criminosos é indispensável para evitar quaisquer influências negativas que possam destoar deste objetivo.

Por outro lado, ao considerar que os psicopatas são agentes criminosos com traços de antissociabilidade, fica clara a incapacidade deles de conviverem em um sistema criminal coletivo, sob a aplicação de um mero cumprimento de pena privativa da liberdade (PENTEADO FILHO, 2012). O autor aqui mencionado destaca ainda que os psicopatas possuem uma elevada tendência de recidiva criminal, uma vez que as penas suportadas não produzem sobre eles quaisquer experiências capazes de reverter a condição psicopatológica ou gerar aprendizados que possam ressocializá-los.

Sob o entendimento destes apontamentos doutrinários e científicos, há quem afirme que o Direito Penal brasileiro entende o psicopata como um sujeito inimputável. No entanto, há dissenso quanto à culpabilidade desse indivíduo, pois conforme Nunes *et al.* (2019), o psicopata tem conhecimento de suas ações, visto que sua racionalidade e cognição são intactas, ou seja, ele sabe que está violando as normas e sabe o motivo de comportar-se dessa forma, possuindo consciência de seus atos.

Destarte, a deficiência do psicopata está ligada aos sentimentos e emoções, fato que o conduz a considerar aceitável o sofrimento do outro para granjear seus desígnios, incluindo, porém não se limitando, às mais violentas maneiras de hostilidade. Tal comportamento é resultado de tomadas de decisão de maneira racional, diante da cognição preservada, e sem qualquer culpa, diante das emoções prejudicadas (SILVA, 2018).

Conforme explicam Mello e Gonzalez (2019), os psicopatas são pessoas sem capacidade de ter sentimentos, ou seja, não amam, tampouco possuem empatia, razão pela qual são seres humanos extremamente frios, individualistas e calculistas, levando a vida de maneira única e exclusivamente racional, fazendo planos e desenvolvendo preferências para, após, colocarem em prática com a finalidade apenas de alcançar o resultado almejado, sem importar com o modo pelo qual alcançarão, pois para eles, “os fins justificam os meios”, mesmo que para isso precisem matar pessoas ou causar destruição.

Inclusive, conforme afirma Silva (2018), as pessoas portadores da personalidade psicopática estão espalhadas por todo lugar do mundo e, na maioria dos casos, vivem normalmente com outros indivíduos “comuns”, sem que estes percebem sua personalidade psicopática, proporcionando-lhes um vasto campo de atuação para concretização de suas astuciosas vontades.

Sobre a temática, Bonvicini, Caixeta Júnior e Oliveira (2021) afirmam que, de fato, o psicopata tem ciência daquilo que é correto e incorreto, sob o ponto de vista da moralidade, no entanto, não interioriza a noção de culpa, porque não tem a capacidade de pôr-se no lugar do outro, justamente por sua deficiência de emoções, de empatia. Logo, entendem os autores que, apesar de não ser prejudicada a capacidade cognitiva, ela se desempenha de modo diferenciado.

Dessa forma, o psicopata tem noção de suas ações e sabe sobre sua ilicitude ou licitude, bem como as eventuais consequências, no entanto, por meio de sua impulsividade, alimentada pela necessidade de satisfazer seu prazer imediato, permanece executando as ações, logo, compreende seus atos de maneira não funcional (BONVICINI; CAIXETA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2021).

Por isso, como mencionado por Lopes Jr. (2020) e Zaffaroni e Pierangeli (2021), diante disso, deveria ser reconhecida a inimputabilidade, razão pela qual aplicar-se-ia pena de medida de segurança, submetendo os portadores da psicopatia à internação e ao tratamento médico psiquiátrico. Rodrigues e Ferreira (2021)

pontuam que esta medida visa salvaguardar a aplicação de uma determinada pena, ao mesmo tempo em que oferece um tratamento curativo.

Em contrapartida, afirma Trindade:

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico, sendo que atualmente há uma tendência universal de considerar os psicopatas como plenamente capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações (TRINDADE, 2017, p. 179).

Insta aqui destacar que, para a psiquiatria, a condição psicopatológica que acomete os psicopatas é incurável, irreversível. Como considerado por Freud (1996) e Lacan (1998), reverberando na psicanálise atual, a psicopatia é uma condição inata. Enquanto para Porfirio e Silva (2021) pode ser adquirida. Seja qual for a origem do transtorno, Shine (2000) destaca que para tal condição não há tratamento eficiente ou cura. Sendo intratável ou incurável, questiona-se então a validade da aplicação da medida de segurança, sob efeitos de internação e tratamento curativo por tempo programado, sob o enfoque da segurança social quanto este sujeito for reinserido na sociedade.

Penteado Filho (2012) aponta que, entre os criminosos psicopatas, reside o maior índice de reincidência criminal. Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) veda expressamente a aplicação de penas perpétuas no Brasil, frustrando assim quaisquer perspectivas de manutenção vitalícia do internamento aplicado aos psicopatas (BRASIL, 1988). Pieri e Vasconcelos (2019, p. 21) aclaram ainda a percepção de que “manter o indivíduo excluído da sociedade por muitos anos seria mais difícil sabermos se ele realmente está apto para a ressocialização”.

De igual modo, como preconizado por Zaffaroni e Pierangeli (2021), a dificuldade de identificação da psicopatia é um dos maiores problemas do sistema criminal punitivo. Diante de tal imbróglio, Nunes *et al.* (2019) destacam que inúmeros reclusos portadores de psicopatia podem ser inseridos no sistema penitenciário nacional, tendo em vista a imprevisibilidade de alguns diagnósticos para psicopatia. Condição esta que, para Penteado Filho (2012) traz significativos riscos de influências malélicas para os demais reclusos.

Bonvicini, Caixeta Júnior e Oliveira (2021, p. 45) indicam que “a legislação atual não alcança sua realidade fática e biológica, deixando o psicopata à mercê de um sistema falho”. Falha esta sustentada pela própria ausência de exatidão da determinação de psicopatia para a psiquiatria. Os referidos autores sustentam a necessidade de uma apreciação mais minuciosa no campo da política criminal, de modo a entender a definição do que seria um perfil criminoso psicopata para o sistema penal, evitando assim que possíveis psicopatas sejam inseridos no sistema penitenciário, bem como reavaliando a eficácia das normas criminas aplicáveis sobre estes, prezando pela segurança dos demais sujeitos sociais diante da reinserção deles em sociedade (BONVICINI; CAIXETA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2021).

Diante disso, feitas essas breves considerações acerca da psicopatia, suas teorias e conceitos, passa-se ao estudo do instituto da pena na ordem jurídica brasileira e suas finalidades, sob a perspectiva constitucional.

2 INSTITUTO DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS FINALIDADES

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA

A pena originou-se da necessidade de punição. Os povos primitivos criaram a pena na ideia do sentimento de vingança, a princípio de maneira privada e, posteriormente, foi elevada à natureza de direito. Conforme ensina a clássica teoria de Dotti (1998), é fundida a crença de que a pena tem suas raízes na inclinação humana de autopreservação impulsionada pelo desejo de vingança. Referida ideia é questionada diante da afirmação de que tanto a vingança de sangue quanto a perda da paz não eram reações particulares, mas a revolta coletiva.

De acordo com Marques (2016), o homem primitivo era muito vinculado à sua comunidade, sendo que fora dela sentia-se desamparado das ameaças imaginárias. Essa vinculação gerava reflexos na forma como os povos primitivos se organizavam juridicamente, fundamentando-se no denominado vínculo de sangue, simbolizado pela mútua proteção dos descendentes em comum.

Esse vínculo originava a chamada vingança de sangue, a qual foi conceituada por Erich Fromm (1975, pág. 366 apud MARQUES, 2016, p. 06) como “um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto”

Após advento do Estado e com surgimento das religiões, nasceram preceitos de Direito Penal com acepção divina. Sendo assim, a punição era aplicada em nome da divindade. Segundo Goulart (1975), quando a conduta humana era considerada atentatória à divindade, a punição costumava tender para a expulsão do agente, como forma de sacrifício oferecido aos deuses.

A época da pena como vingança durou até ser substituída penas públicas. De acordo com Dotti (1998), a noção da pena como instituto de garantia foi ganhando forma por meio da evolução política da sociedade e do Estado, bem como da identificação de uma autoridade a quem era conferida a capacidade de penalizar em nome dos súditos. Assim, a pena pública, apesar de ainda revestida de vingança, entra na cultura social buscando encontrar o equilíbrio através da Lei de Talião e da composição. Dessa forma, a expulsão é substituída pelo extermínio, mutilação, banimento temporário ou perda de bens.

Não obstante, não se pode confundir a origem histórica da pena com a origem jurídica. Consoante Goulart (1975), a partir do século XV, a criação das concepções liberais, vinculada a renovação de noções acerca do mundo e da destinação do homem, enfatiza-se, substancializada, por fim, no século XVIII, com os princípios da Revolução Francesa. Novas perspectivas aparecem, portanto, na seara penal e, com isso, as doutrinas sobre a razão do direito de penalizar.

A temática pede destaque para para a obra do filósofo italiano, Cesare Beccaria, admirador da teoria de Rousseau e Montesquieu e seguidor de suas ideias, autor de “Dos delitos e das penas” (1764), a quem conferiu-se a gênese da teoria utilitarista e do movimento de reforma do Direito Penal do período, que originou a Escola Clássica.

Segundo Carrara (1996), participante da Escola Clássica, é quase impossível elencar todos os variados sistemas que os publicistas cogitaram para conferir ao direito de punir seu princípio elementar, sendo tarefa difícil distingui-los, uma vez que, ainda que reiteradamente sejam diferentes na manifestação das palavras, no fundo, acabam se uniformizando.

Apesar disso, Carrara (1996) indica alguns, dentre os quais: I) “A vingança”, em que seus defensores assumiram que uma paixão inversa poderia transformar-se em um direito exigível e, conseqüentemente no direito de vingança; II) “A vingança purificada”, de Luden, em que a sociedade pune para que o sujeito não cometa sua própria vingança; III) “A represália”, idealizada por Francis Lieber, que, na verdade, trata-se de uma vingança disfarçada; IV) “A aceitação”, em que a questão é eliminada uma vez que sustenta a ideia que, estabelecida uma norma que determina a pena, o cidadão, ao praticar a conduta mesmo assim, tem ciência que será punido da forma prevista, se submetendo voluntariamente a ela, razão pela qual não tem motivo para questioná-la; V) “A convenção”, de Rousseau, Montesquieu, Beccaria e outros, que confere à sociedade do direito privado a possibilidade de defesa direta; VI) “A associação”, de Puffendorf, em que a formação da sociedade aprimora o direito punitivo, devido à sua união; VII) “A reparação”, de Klein, Schneider e Wicker, a qual parte do pressuposto absoluto de que quem ocasionou um dano, tem o dever de reparar, da qual se deduz que aquele que cometeu um delito, deve reparar o dano que causou à sociedade; VIII) “A conservação”, em que a sociedade, ao punir, exerce o direito de preservar-se e não consegue fazer isso se não castigar aquele que cometeu um delito; IX) “A utilidade” de Hobbes, baseada na falsa percepção de que a

utilidade fornece a supremacia do princípio do bem moral e genese adequada do direito; X) “A correção”, cujo fundamento é manifestado pela afirmação de que a sociedade tem direito de punir o culpável para retificá-lo; XI) “A expiação” de Kant, tratando-se de um preceito de justiça absoluta, segundo o qual aquele que causou um mal, deve expiar seu erro padecendo mal; XII) “A defesa continuada”, de Thiercelin, proposta como um novo preceito, mas basicamente uma continuação da defesa direta.

Visualizado o desenvolvimento histórico da pena e o estudo dos fundamentos que justificaram sua criação, passa-se ao estudo das principais teorias acerca das finalidades da pena.

2.2 TEORIAS SOBRE AS FINALIDADES DA PENA

2.2.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena

De acordo com o doutrinador Bitencourt (2020), na teoria absoluta retribucionista, a pena tem apenas a exclusiva e difícil incumbência de fazer Justiça, nada mais. A culpa do agente deve ser retribuída com uma imposição severa, qual seja, a pena, de modo que o fundamento da punição estatal está no discutível livre arbítrio, compreendido como a capacidade do homem de discernir entre o justo e o injusto e de tomar decisões.

As teorias absolutas, segundo Estefam (2018), fundamentam-se no idealismo alemão, especialmente em Kant e Hegel, cuja pena é alicerçada somente em sua ligação ao delito; de modo que conforme sua gravidade é determinada a quantia de satisfação das demandas do ordenamento jurídico e a Justiça. Logo, como toda ação bondosa merece ser reconhecida, a ação maldosa exige reprovação e retribuição.

Bitencourt (2020) explica que Kant entendia que o sujeito deve ser punido apenas por ter praticado um delito, não havendo qualaquer consideração acerca da utilidade da pena para ele ou para a sociedade, afastando a função preventiva que a pena poderia ter. Assim, a execução da pena é resultado do mero descumprimento da lei, ou seja, da prática do crime. Por sua vez, Hegel, também criador de uma teoria retributiva, entende que: “A pena é a negação da negação do Direito”, conforme cita Bitencourt (2020, p. 321).

Diante disso, segundo Masson (2021), as teorias absolutas retributivas não são suficientes, porque diante de suas lacunas nos pressupostos da punibilidade, não sendo seus fundamentos comprovados. Além disso, a ideia de retribuição que rememora demasiadamente a arcaica Lei de Talião em conjunto com a noção ambigua de expiação fazem com que a teoria não seja ideal, na medida em que apenas visualiza a pena como uma compensação, não sendo nada condizente com os ideais atuais de um Estado Democrático de Direito visto que desrespeita a dignidade humana. No entanto, essa teoria é relevante na parte que propoe a noção de medição da pena, em atenção ao princípio da proporcionalidade, constante nas legislações penais modernas.

2.2.2 Teorias relativas ou preventivas da pena

De acordo com as teorias relativas, a pena é justificada, não pela retribuição à um crime cometido, mas pela necessidade de prevenir a sua prática. Assim, se a punição é imposta ao agente, segundo as teorias absolutas, apenas porque cometeu um delito, nas teorias relativas a pena é imposta para que não volte a cometer tal ato novamente. Logo, a pena deixa de ser entendida como um fim em si mesmo e seu fundamento deixa de ser conforme o fato passado, passando a ser compreendida como uma forma de alcançar fins futuros, amparando-se na seguinte necessidade: prevenir crimes. Essas teorias também são chamadas de utilitaristas ou preventivas (BITENCOURT, 2020).

Segundo Capez (2018), a teoria preventiva divide-se em duas vertentes, de modo que possui uma finalidade prática e imediata de prevenção que pode ser geral ou especial. Assim, prevenção é especial uma vez que tem como objetivo a readaptação e a segregação sociais do sujeito que cometeu o delito como ferramentas de óbice à que ele volte a delinquir. Por outro lado, a prevenção geral é manifestada pela intimidação direcionada à sociedade ao vê-lo sendo punido, assim, as demais pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição, assim como o delinquente recebeu.

2.2.3 Teorias mista ou conciliatórias da pena

Segundo Capez (2018), as teorias mistas objetivam, ao considerar os principais aspectos das teorias absolutas e relativas, em uma única concepção. Ou seja, essa doutrina concilia a retribuição e a prevenção, geral e especial, como objetivos do instituto da pena, acolhendo as duas teorias anteriores.

As teorias mistas criticam as teses monistas sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena, afirmando que essa “unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem” (TOLEDO; UBIETO, 1981, p. 217 apud BITENCOURT, 2020, p. 356). Esse argumento justifica a necessidade de que ressaltam a necessidade de defender uma teoria que engloba ambas as teorias.

De acordo com Estefam (2018), a pena não pode ser fundada em nada além do delito, com isso, é afastado um dos principais erros das teorias preventivas: a prioridade confeida à justificação externa da pena, ou seja, o porquê se pune, sem conferir resposta à justificação interna dela, ou seja, quando se pune. Nesse sentido,

Com efeito, sob o argumento da prevenção geral negativa, a intimidação através da pena, inibindo o resto da comunidade de praticar delitos, não é capaz de explicar por que a prática de um delito por um sujeito culpável é condição necessária da pena. Por sua vez, a teoria da prevenção geral positiva não é capaz de oferecer uma justificação da pena com base em valores que imponham limites tangíveis ao exercício do ius puniendis estatal. Tampouco sob o argumento preventivo-especial da pena é possível explicar satisfatoriamente quando é legítimo punir, pois para esta teoria [...] a pena tem como base não a prática de um fato passado, mas aquilo que o delinquente ‘pode’ vir a realizar se não receber o tratamento a tempo (BITENCOURT, 2020, p. 357-358).

Segundo Granja (2019), as teorias mistas conferem ao Direito Penal uma finalidade de tutela à sociedade, sendo a partir disso que as correntes doutrinárias se originam. De uma lado, o posicionamento conservador, representado pelo Projeto Oficial do Código Penal Alemão de 1962, em que a proteção social deve ter como fundamento a justa retribuição e, na aplicação da pena, as finalidades preventivas executam função complementar, porém, sempre com viés retributivo; do outro lado, o posicionamento progressista, concretizado no Projeto Alternativo Alemão, de 1966, em que o fundamento da pena é a defesa da sociedade e a retribuição refere-se à função de determinar o limite máximo de demandas de prevenção, obstando que tais exigências aumentem a pena para além do merecido pelo crime praticado (BITENCOURT, 2020). Portanto, essas teorias englobam a retribuição e o princípio

da culpabilidade como pressupostos que limitam a aplicação da pena como sanção jurídico-penal. Logo, a pena jamais pode ir além da responsabilidade gerada pelo fato executado.

2.2.4 Teoria da prevenção geral positiva

Consoante Masson (2021), as teorias conciliatórias não lograram o êxito almejado perante os doutrinadores do período, que deram sequência aos estudos a fim de encontrar uma teoria perfeita acerca das finalidades da pena. Assim, surgiu a teoria da prevenção geral positiva, com duas vertentes: a fundamentadora e a limitadora. A primeira não tem finalidade de intimidar a sociedade ou proteger seus bens jurídicos, mas apenas afirmar a vigência da lei perante o povo. Já a segunda entende que a prevenção geral deve ser manifestada com essência limitadora do poder punitivo estatal, ou seja “como uma afirmação razoável do direito em um Estado constitucional e democrático de Direito” (BITENCOURT, 2020, p. 367).

2.3 EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA NO DIREITO BRASILEIRO

Na vigência do período colonial, por volta dos anos de 1500 a 1822, o Brasil era regulado pelas normas do Direito Português, por meio das Ordenações Filipinas, as quais compunham o alicerce da organização criminal da época. Nesse período, o direito e a doutrina não tinham interesse na regulamentação da execução penal, tampouco no que referia-se ao sistema penitenciário. Assim, conforme as Ordenações Filipinas, as punições aplicáveis aos transgressores eram a pena de morte, as variadas penas corporais, a pena de degredo e a privativa de liberdade (ALMEIDA, 2014).

De acordo com Lermen (2016), o Livro V das Ordenações Filipinas estabelecia a colônia brasileira como lugar de moradia dos “degredados”. Ou seja, a primeira maneira de punição executada no Brasil Colônia foi o exílio, de forma que muitos exilados na cidade de Portugal e em outros países europeus eram trazidos para o território da colônia brasileira para cumprirem suas penas.

Após a Independência do Brasil, no ano de 1822, e a implementação da primeira constituição, a Constituição Imperial de 1824, não mencionadas previsões acerca da execução da pena, apesar de instituir princípios relevantes, tais como o

princípio da personalidade da pena, da individualização e a vedação da aplicação de penas cruéis (ALMEIDA, 2014).

Nessa seara, vale ressaltar que, desde o período Imperial, já tinha a intenção no país de que os presos por crimes mais graves não contatassem os presos por crimes considerados banais, nos termos do que dispunha o art. 179, inciso XXI, da Constituição do Império de 1824, nos seguintes termos “As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.” (BRASIL, 1824).

No entanto, a Constituição Imperial limitava-se à referida disposição. Do mesmo modo, o Código Criminal do Império, de 1830, somente previa os tipos de penas aplicáveis, nada dispondo acerca do modo como deveria se dar sua execução. Assim, apenas posteriormente a implementação da primeira Casa de Correção brasileira, no ano de 1850, foi estabelecido o Decreto 678, o qual regulamentava o funcionamento das Casas, sendo considerado, assim, a origem da regulação carcerária, cujos reflexos são vistos até os dias de hoje (ALMEIDA, 2014).

Nesse seguimento, afirma que as Casas de Correção eram implementadas para aprisionar os apenados, de modo que além dos transgressores, eram recolhidos os mendigos, bem como as pessoas que não desempenhavam nenhuma tarefa alguma na sociedade, encontradas frequentemente andando pelas ruas. Logo, essas eram usadas não apenas para correção daqueles que cometiam crimes, como também daqueles que praticavam a chamada vadiagem. No entanto, a ausência de infraestrutura impedia a execução de atividades laborativas, de modo que as casas acabavam tornando-se local de depósito de pessoa, as quais, inclusive, ficavam alojadas em péssimas condições. Logo, as Casas de Correção foram falha e triste tentativa de reintegração do delinquente (LERMEN, 2016).

De acordo com Almeida (2014), com a publicação do Código Penal de 1890, uma nova prisão foi instituída, a prisão celular, a qual era determinada pela limitação do espaço físico dos apenados, que ficavam isolados em repartições celulares. Com o passar do tempo, as Casas de Correção foram sendo substituídas por esse novo modelo fundado no isolamento e pautado na segurança, como permanece ainda atualmente.

Com o modelo de prisão celular se manteve a implementação de tarefas laborais aos presos durante a execução da pena. Dessa forma, a finalidade da prisão na República, assim como no período Imperial, consistia na recuperação do

transgressor, para fins de transformar sua inutilidade, em utilidade para a sociedade (LERMEN, 2016).

Assim como as legislações anteriores, o primeiro Código Penal da República trouxe previsões sucintas sobre a execução penal, motivo pelo qual era de responsabilidade de cada estado brasileiro a indicação de como a aplicação da pena se daria em seus estabelecimentos, através de seus Códigos de Processo Penal. Dessa forma, no período da República as penas eram aplicadas conforme as condições das instalações prisionais do período, bem como de acordo com a presença de pessoas para laborar nos locais em favor dos condenados (ALMEIDA, 2014).

Apesar das muitas legislações esparsas, a ausência de regulação específica acerca da execução penal vigorou, assim como também foi rasa as previsões apresentadas pelo Código Penal de 1940. Desde referida época, a doutrina evidenciava a necessidade de uma Lei de Execução Penal (LEP) no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os Códigos Penal e Processo Penal não traziam regulamentação suficiente para a execução da pena. Finalmente no ano de 1981, foi elaborado o projeto da LEP, a qual foi publicada em 13 de julho de 1984 e trouxe os regulamentos normativos específicos a serem implementados na execução e administração das penas (MIRABETE, 2018).

Diante disso, vê-se que a LEP originou-se como resposta às solicitações da doutrina no tocante à elaboração de normas que conferissem tratamento específico para a execução das penas, para fins de preencher as lacunas da pela legislação brasileira quanto a temática, e implementar um sistema de execução penal jurisdicionalizado e humanizando, com previsão de garantias aos apenados e instituição de princípios a serem obrigatoriamente observados durante toda a fase de execução da pena.

Ressalta-se que a LEP foi devidamente recepcionada pela atual CRFB/1988, a qual também estabeleceu outras garantias aos acusados e condenados, por meio do seu art. 5º, no rol de direitos fundamentais. Dentre essas garantias, enfatiza-se a vedação à tortura, ao tratamento desumano ou degradante; a garantia da integridade física e moral do preso; além dos princípios da personalidade e da individualização da pena (BRASIL, 1988).

Almeida (2014) enfatiza que que a LEP prevê que seja concedido tratamento humanitário aos aprisionados, consagrando a titularidade de direitos e garantias, que não são afetados pela sentença condenatória. Portanto, a LEP surgiu com intuito de

obstar excessos pelo Poder Público e de garantir os direitos do apenados, mesmo após a sentença e durante toda a execução de sua pena.

Além disso, a LEP inovou ao trazer previsões acerca de assistências educacional e laboral e de criação de mecanismos aptos a influenciar o desenvolvimento da dignidade do preso, como por exemplo a remição penal. Sendo assim, a execução penal, hodiernamente, é fundamentada em princípios constitucionais e penais que tem como finalidade a aplicação das penas não apenas como medida retribucionista, mas também como oportunidade de viabilizar condições apropriadas para a ressocialização do apenado e diminuir os índices de reincidência.

2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGULADORES DA PENA NO BRASIL

A aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro é regulada por princípios específicos e constitucionais, os quais são de observância obrigatória, uma vez que são preponderantes sobre as demais normas. É notório que o Direito Penal tem a incumbência de proteger os bens mais relevantes da sociedade por meio da criminalização de condutas consideradas reprovadas e estipulação de respectivas sanções, sendo que a própria CRFB/1988 estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, nos termos do art. 5º, inciso XXXIX, assim como também prevê o art. 1º do Direito Penal, notando-se o diálogo entre os diplomas (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a constitucionalização do Direito tem por fundamento a extensão da aplicação das normas constitucionais, e seus princípios, a outros ramos do Direito, conferindo validade às normas infraconstitucionais. Admitir a imperatividade e a força normativa dos princípios constitucionais no processo e na execução penais é fundamental para alcançar o ideal de justiça e a segurança na aplicação das leis, por meio de limites ao poder de punir estatal, impedindo, assim, arbitrariedades que contrariem a noção de Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, conforme assevera Bitencourt (2022), como consequência da constitucionalização do direito penal, além dos princípios específicos previstos na legislação penal, também devem ser observados na execução da pena, os princípios constitucionais, que são imprescindíveis reguladores por comporem-se de valores e pressupostos ideológicos que devem ser cumpridos.

Segundo Estefam (2018), para que uma pena seja aplicada é necessária a existência de um processo, logo, tem-se o princípio do devido processo legal, previsto na CRFB/1988, no art. 5º, inciso LIV. Diante disso, o processo é um mecanismo que viabiliza a própria execução penal, de modo que durante todo o seu trâmite devem ser respeitados os princípios e as garantias constitucionais, as quais, o próprio devido processo legal, a legalidade, a verdade real, a imparcialidade do juiz, a igualdade das partes, a persuasão racional ou livre convencimento, o contraditório e a ampla defesa, a iniciativa das partes, a publicidade, a oficialidade e o duplo grau de jurisdição, dentre outros.

Dessa forma, para aplicação adequada da pena, referidos princípios devem ser estritamente respeitados, sob pena de nulidade. Se a aplicação se der em inobservância dos padrões estabelecidos por esses princípios, torna-se arbitrária e, portanto, inaceitável, por caracterizar sequela de um Poder punitivo autoritário e antagônico ao Estado Social e Democrático de Direito, instituído pela CRFB/1988.

Primeiramente, é importante ressaltar o princípio da intervenção mínima, o qual ensina que o sistema penal é a *ultima ratio*, logo, propõe que sua utilização seja feita em último caso, uma vez que o direito penal intervêm na seara liberdade da pessoa humana, tratando-se de providência extrema de regularização da vida em sociedade, portanto, somente se justifica quando o fato não puder ser resolvido de outra forma menos gravosa, sendo seu caráter subsidiário. Ressalta-se que o princípio da intervenção mínima no Direito Penal está diretamente relacionado com a constitucionalização (CAPEZ, 2018).

O Princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante do ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana é estabelecida como um atributo dos seres humanos. Sendo assim, se pode atestar que ela está atrelada a todos os direitos e garantias que são essenciais aos indivíduos. Trata-se de um dos fundamentos da República do Brasil, conforme previsto no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988, sendo aplicável em todos os ramos do Direito (BRASIL, 1988). E, no âmbito da execução da pena, não é diferente, pelo contrário, trata-se de observância elementar para que, apesar de restringida a liberdade do apenado, sua dignidade nunca seja desrespeitada. “Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição Federal que o princípio da dignidade da pessoa humana” (BONAVIDES, 2017, p. 20).

Se esse princípio é um fundamento, possui um valor supremo, sendo assim, não é somente um preceito de ordem jurídica, mas é também de ordem política, social, econômica e cultural. O princípio da dignidade humana está na base de toda a vida em sociedade, assim, “[...] a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes (SILVA, 2016, p. 55). Nesse seguimento,

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como também venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005, p. 37).

Dessa forma, em observância ao princípio da dignidade humana, a LEP prevê, em seu art. 40, o seguinte: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios” (BRASIL, 1984).

Por sua vez, o princípio da legalidade é previsto no art. 5º, inciso II, da CRFB/1988, que assim dispõe “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, bem como no art. 5º, inciso XXXIX, que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Da mesma, com idêntica redação, o Código Penal Brasileiro de 1940 prevê em seu artigo o princípio da legalidade (BRASIL, 1940).

De acordo com Bitencourt (2022), tal princípio é um elementar mecanismo de controle do poder de punir do Estado. Sendo assim, de acordo com princípio da legalidade, somente é considerado crime aquele fato que a lei considerou como tal, não podendo ser aplicada pena sobre um fato ocorrido antes da tipificação da conduta.

Já o princípio da igualdade é decorrente do princípio da dignidade humana e proíbe qualquer tratamento discriminatório, estabelecendo a igualdade de todos os homens, conforme consagrado no art. 5º, da CRFB/1988. Dessa forma, todos cidadãos tem o direito a um tratamento igualitário perante o ordenamento jurídico, constituindo-se um dos pilares estruturais Carta Magna.

Conforme atesta Canotilho (2017, p. 570):

[...] a fórmula 'o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente' não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade. Essa igualdade material, seria atingida com uma política de justiça social e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O princípio da igualdade, ao lado do princípio da dignidade humana, constitui-se um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, além de estar em perfeita harmonia com o princípio da legalidade. Nesse sentido, em seu artigo 3º, parágrafo único, a LEP prevê que: "Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política" (BRASIL, 1984). Desse modo, esse princípio tem como finalidade que todas as pessoas indistintamente submetam-se às normas penais abstratas e, em consequência, todos os apenados sejam tratados igualmente.

O princípio da presunção de inocência está expressamente estabelecido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988, por meio do qual ninguém será reputado culpado até o trânsito em julgado de decisão criminal condenatória (BRASIL, 1988). Dessa forma, apenas depois daquele procedimento de cuja decisão condenatória não caiba mais recurso, tendo sido finalizado, apresentando, portanto, que a culpabilidade é verdadeiramente do réu, é que será oportunizado ao Poder Público empregar pena ou sanção ao indivíduo condenado (ESTEFAM, 2018).

O princípio da presunção de inocência significa uma norma de conduta diante do acusado, conforme a qual são ilegítimas quaisquer consequências negativas que possam advir unicamente da determinação, antes da decisão final, da presciência de procedimento punitivo, ou que resulte a identificação da culpabilidade. A LEP, em seu art. 105, trata o trânsito em julgado como pressuposto para que a ordem de aprisionamento seja expedida.

Por sua vez, o princípio da individualização da pena é previsto no art. 5º, inciso XLVI, da CRFB/1988, que diz: "A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos" (BRASIL, 1988).

O referido princípio é previsto também no Código Penal, em seu art. 59 e seguintes, bem como no art. 378, incisos I e II, do Código de Processo Penal. A LEP consagra o princípio da individualização da pena em seu art. 5º, nos seguintes termos: "Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal" (BRASIL, 1984).

De acordo com Nucci (2006), a individualização da pena se dá em três âmbitos: legislativo, por meio da criação de tipos penais com limites de intensidade; judicial, através da decisão condenatória; executório, por meio do tratamento penitenciário adaptado ao perfil do condenado. Desse modo, a pena deve ser aplicada considerando apenas aquele determinado sujeito – que deve ser avaliado individualmente – examinado sua personalidade e as circunstâncias em que se encontrava quando praticou o delito, bem como seus antecedentes, sua conduta social, entre outras características que digam respeito somente ao próprio indivíduo, para que a pena imposta seja adequada e não seja além, nem aquém, dos limites da sua responsabilidade penal.

O Princípio da humanização da pena está consagrado em diversos dispositivos da CRFB/1988: o art. 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral; o inciso L assegura que as presidiárias tenham direito de ficar com seus filhos, no período da amamentação; o inciso XLVII proíbe a pena de morte (salvo guerra declarada), pena de caráter perpétuo, de trabalho forçado ou cruel (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o aprisionado deve ser tratado como um sujeito de direitos, sendo reservados seus direitos fundamentais não restringidos pela condenação, pois, mesmo se tratando de prisão, esta deve ser para restringir sua liberdade e não para priva-lo de sua dignidade e demais direitos como ser humano. A LEP o tratamento humanitário, na forma do art. 3º, caput, que assim diz: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1988).

Em relação ao princípio da proporcionalidade da pena, importante trazer o postulado de Beccaria (2006, p. 68):

Deve haver uma proporção entre delitos e penas [...] Se se estabelecer um mesmo castigo, a pena de morte, por exemplo, para quem mata um faisão e para quem mata um homem ou falsifica um escrito importante em breve não se fará mais nenhuma diferença entre esses delitos.

O princípio da proporcionalidade, assim como o da razoabilidade, invocam o uso do bom senso, da providencia adequada e a rejeição de atos arbitrários. Assim, deve ser observado tanto na criação das normas, quanto na aplicação delas no caso concreto, bem como na execução da pena. A razoabilidade remete a tudo aquilo que

é entendido ou realizado em conformidade com a razão, sendo compreendida na faculdade que o homem tem de analisar, decidir e ponderar conceitos universais, de modo que a compreensão do real é alcançada por meio da distinção entre o que é aparente e o que é verdadeiro (NUCCI, 2006).

Desse modo, o princípio da proporcionalidade significa que, na execução penal, a pena e seu modo de cumprimento devem estar em consonância com a realidade vivida pelo condenado. Assim, a proporcionalidade, como garantia individual, assegura que a execução da pena ocorra dentro do marco constitucional, com o devido respeito à dignidade do aprisionado e não em função dos anseios sociais. Logo, qualquer excesso cometido na execução da pena é grave afronta ao ordenamento jurídico e à CRFB/1988.

2.5 FINALIDADE DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Conforme visto anteriormente, os estudos referentes as finalidades da pena é amplo, de modo que surgiram várias teorias na tentativa de responder e justificar a sua aplicação e imposição. Contudo, é importante identificar quais aplicam-se no ordenamento jurídico pátrio.

De acordo com art. 59 do Código Penal de 1940, o juiz deve estabelecer a pena de acordo com o que for necessário e suficiente para que a conduta praticada seja reprovada e prevenida, logo, compreende-se que foi adotada uma concepção mista no que refere-se à finalidade da pena, abarcando tanto a necessidade de retribuição quanto a de prevenção do delito (BRASIL, 1940).

Destarte, apesar de a legislação que regulamenta a aplicação das penas ter previsto uma função utilitária reunindo retribuição e prevenção, verifica-se que, na criação de normas reguladoras da execução penal, o legislador foi ainda mais além, impondo a finalidade de ressocialização social, nos termos do art. 1º da LEP: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a **harmônica integração social do condenado e do internado**” (BRASIL, 1984 – grifo meu).

Diante disso, vê-se que a ressocialização do condenado é estabelecida pela própria LEP como finalidade da pena na fase da execução. Diante disso, no momento de definir e aplicar, a pena tem função de retribuição e prevenção do delito. No entanto, no momento de executar a pena, ela ganha mais uma finalidade, a de

reinserção social, aderindo-se, portanto, a teoria da prevenção especial positiva e objetivando a progressão pedagógica do condenado.

Essa definição propicia sustentação teórica a variados institutos da execução, determinando o característico objeto finalístico da execução da pena de maneira geral e influenciando o sistema de execução em seu aspecto teórico e prático. Assim, embora o Código Penal tenha adotado a noção de retribuição, na LEP, assim como na Exposição de Motivos dela, que a imposição da pena deseja mais que a mera punição, englobando também a necessidade de reintegração do condenado. Logo, deixa cristalino que devem ser estabelecidos os meios para que esse fim seja sustentado nas penitenciárias. Em suma, conforme doutrina majoritária, a finalidade principal da pena na execução penal é a ressocialização do criminoso (BITENCOURT, 2020).

Contudo, é importante enfatizar que o sistema carcerário nacional é tido como um ambiente ineficaz para promover a ressocialização dos indivíduos. De acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no entendimento provido pelo Informativo n. 798 de 2015, o sistema penitenciário brasileiro apresenta problemas massivos que conduzem ao reconhecimento do denominado “Estado de Coisas Inconstitucional”. Tal sistema é impróprio para a ressocialização de todo e quaisquer indivíduos que se encontrem sob a tutela estatal, uma vez que não dispõe de condições mínimas e benéficas ao ideal constitucionalizado de ressocialização.

Diante disso, considerando a finalidade precípua da pena e os preceitos constitucionais aplicáveis em sua execução, a seguir avalia-se a possível (in)eficácia do tratamento jurídico dado aos psicopatas pelo judiciário brasileiro, indicando os entraves fáticos de uma determinação de conduta exata para a definição dos perfis criminosos arraigados pela psicopatia, revertendo assim possíveis lacunas normativas existentes.

2.6 PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

De acordo com Bitencourt (2020), no sistema penal brasileiro, as sanções penais previstas englobam a aplicação de penas, como estudado nos subtópicos anteriores, bem como as medidas de segurança. Desse modo, tratando-se de agentes imputáveis e semi-imputáveis, são aplicáveis as penas, seja privação de liberdade, restrição de direito e/ou multa, enquanto que, em se tratando de agente inimputáveis,

aplicáveis serão as medidas de segurança. Além disso, em alguns casos excepcionais, pode ser aplicada aos semi-imputáveis a medida de segurança, no lugar da pena.

Dessa forma, Lopes Jr. (2020) alude que, na ordem jurídica brasileira, apenas é possível o magistrado decidir pela aplicação de medida de segurança quando tratar-se de agentes inimputáveis por motivos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sendo assim, quando tratar-se de um indivíduo imputável como autor de um crime, somente lhe é cabível como sanção penal a aplicação de uma pena. Por outro lado, se a conduta típica for praticada por inimputáveis, a sanção penal não poderá ser a pena, mas sim a medida de segurança.

Nesse sentido, é importante destacar que o art. 75 do Código Penal de 1940 estabelece a pena máxima de 40 anos, de modo que o agente não pode ficar aprisionado por tempo superior a esse período. Ademais, conforme o art. 32 do referido diploma penal legal, há três tipos de penas existentes no ordenamento jurídico, as quais são: privativas de liberdade, as restritivas de direito, bem como a multa (BRASIL, 1940).

Em contrapartida, a medida de segurança é uma punição imposta ao inimputável e, em determinadas circunstâncias, aos semi-imputáveis que cometem um ato ilegal e típico, com base no nível de risco que o agente representa, visando objetivos de proteção social relacionados à prevenção específica, tanto em termos de proteção, quanto em termos de ressocialização (MASSON, 2021).

As medidas de segurança estão elencadas no art. 96 do Código Penal de 1940, as quais são: "I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial" (BRASIL, 1940). De acordo com Masson (2021), para a implementação das medidas de segurança, é necessário respeitar alguns princípios constitucionais, destacando-se os mais relevantes, tais como: os princípios da legalidade, da razoabilidade, da intervenção mínima e da preservação da dignidade da pessoa humana.

Segundo Bitencourt (2022), as condições para a utilização da medida de proteção são: a realização de um comportamento passível de punição, a falta de capacidade total de responsabilização e a ameaça representada pelo agente. A ameaça é avaliada por meio da probabilidade de o agente reincidir, fundamentada na conduta antiética e na anormalidade psicológica do indivíduo.

Nesse sentido, explica Capez (2018, p. 209):

Quando se fala na aplicação de medida de segurança, dois são os pressupostos: **ausência de culpabilidade (o agente deve ser um inimputável)** + prática de crime (para internar alguém em um manicômio por determinação de um juiz criminal, é necessário antes provar que esse alguém cometeu um crime). Com isso, percebe-se que pode haver crime sem culpabilidade (grifo meu).

Em situações de semi-imputabilidade, caso o indivíduo condenado necessite de cuidados específicos, a sanção pode ser substituída por medida de segurança, conforme previsto no art. 98 do Código Penal, que assim prevê:

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, 1940 – grifo original).

Logo, conforme explica Barbosa (2019), o propósito da medida de segurança é a ressocialização de um indivíduo considerado perigoso para a própria sociedade, ou seja, tem o intuito de prevenção especial (tratamento), e não de prevenção geral (punição ao infrator como forma de coibir ações delituosas de outros indivíduos) como ocorre com as penas.

Segundo Bitencourt (2022), a finalidade da pena é evidenciar ao agente a censura de sua conduta criminosa, com o objetivo de evitar que ele volte a delinquir após ser solto, intimando também a sociedade para que esta não replique a conduta do agente infrator, sendo o prazo máximo da pena 40 anos. Por outro lado, a medida de segurança tem como objetivo tratar o indivíduo, buscando sua reintegração social conforme seu grau de periculosidade para a sociedade, sendo sua aplicação mínima um a três anos, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal e, de maneira geral, não há limite de tempo, o que tem sido reputado inconstitucional pelo STF, veja-se:

EMENTAS: AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. **A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento.** 2. A medida de segurança deve

perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação.

(STF - HC: 97621 RS, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00592) (BRASIL, 2009 – grifo meu).

De acordo com Bittencourt (2020), existem quatro diferenças principais entre a pena e a medida de segurança: a) As penas são retributivas e preventivas, enquanto as medidas de segurança são eminentemente preventivas. b) A pena é aplicada com base na culpabilidade, enquanto a medida de segurança é aplicada exclusivamente com base na periculosidade do agente. c) A pena tem um prazo determinado, enquanto a medida de segurança não tem prazo definido e só termina quando a periculosidade do agente cessa, fato questionado pelo STF. d) As penas são aplicáveis a imputáveis e semi-imputáveis, enquanto as medidas de segurança são aplicadas a inimputáveis e, em casos excepcionais, a semi-imputáveis que necessitam de tratamento curativo especial.

Diante disso, compreendidas as principais peculiaridades acerca da pena, suas finalidades, bem como acerca das medidas de segurança, o próximo capítulo estuda acerca do tratamento conferido aos psicopatas no sistema jurídico brasileiro, especialmente sobre sua responsabilidade penal.

3 TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AO PSICOPATA: ANÁLISE DOS ENTRAVES E LACUNAS JURÍDICAS

Não há previsão acerca da psicopatia no Código Penal de 1940 vigente no sistema jurídico brasileiro, sendo que o próprio contrassenso sobre a temática foi o que ocasionou a omissão legislativa no que refere-se ao tratamento jurídico conferido aos psicopatas. Nesse sentido, na prática, com vistas a aplicar a penalidade adequada a cada caso concreto, o juiz deve, de acordo com o grau de periculosidade do autor do crime, fundamentar-se nos laudos e exames de sanidade mental, para fins de declarar a presença do transtorno ou não e aplicar a medida cabível (BARBOSA, 2019).

Como visto no capítulo anterior, as penas são penalidades impostas pelo Estado em face de pessoa que comete determinada infração penal, isto é, quando o agente pratica uma conduta típica, ilícita e culpável, conforme a teoria tripartida do crime e, diante dessa inobservância à legislação penal, o Estado tem o dever de aplicar a norma ao caso concreto de maneira efetiva para reprimir e ensinar o agente, bem como para prevenir que outras pessoas pratiquem a conduta (CAPEZ, 2018).

Dessa forma, conforme preconiza Masson (2021), a pena é uma forma de punir criminalmente o autor do crime, por meio da restrição de certos direitos do condenado, como sua liberdade, por exemplo, a qual é imposta pelo Estado como retribuição à prática do crime praticado, para fins de punir o agente, mas também reintegrá-lo à sociedade, além de prevenir que novos crimes ocorram, por meio da intimidação provocada pela pena direcionada à sociedade.

Contudo, de acordo com Barbosa (2019), em relação aos indivíduos com transtorno de personalidade psicopata, caso sejam condenados à pena privativa de liberdade, independentemente da duração, é bem improvável que tais agentes alterem seu comportamento. Na verdade, a autora afirma que a maioria dos aprisionados não costumam aprender enquanto cumprem a pena nos estabelecimentos prisionais e, em se tratando de indivíduo portador dessa personalidade, podem ainda influenciar outros detentos a atingirem algum objetivo dentro da prisão, causando influências negativas nos demais presos.

Apesar disso, segundo Rodrigues e Ferreira (2021), os delinquentes com psicopatia devem ser reconhecidos como pessoas com responsabilidade penal, já que têm plena consciência de seus atos ilegais e controlam efetivamente sua livre escolha,

mesmo que tenham áreas cerebrais reduzidas (afetando a motivação-vontade, a afetividade e a capacidade crítica), sua psique permanece inalterada.

Em razão disso, e conforme a avaliação e perícia individual de cada caso, uma série de elementos interligados levam o juiz a classificar o delinquente psicopata como imputável ou semi-imputável, segundo o Código Penal Brasileiro. Dessa forma, se o infrator for considerado imputável, cumprirá sua sentença em uma Penitenciária Regular. Mas, se for reputado como semi-imputável, terá sua pena reduzida de acordo com o art. 26, parágrafo único do Código Penal, podendo cumprir sua sentença na Penitenciária Regular, em um Hospital de Custódia ou ter sua sentença substituída por uma medida de segurança (FERREIRA; FALEIROS, 2020).

Não obstante, Oliveira e Oliveira (2019) advertem que, em ambas as situações, haverá desordem nesses locais, especialmente se o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial for colocado na mesma cela que um prisioneiro comum. Sua habilidade excepcional de manipulação e controle é preocupante, pois por trás da fachada de prisioneiro modelo se esconde o instigador de rebeliões, fugas e conflitos generalizados nas prisões.

Apesar dessas consequências que o tratamento inadequado aos psicopatas pode provocar para a sociedade e ao próprio indivíduo, conforme afirmam Oliveira e Oliveira (2019), a investigação da psicopatia ainda não recebe muita atenção no Brasil, razão pela qual há pouca dedicação à psicologia forense na esfera criminal, o que resulta em uma legislação bastante omissa e inadequada no que se refere ao tratamento desses indivíduos.

Destarte, Barbosa (2019) afirma que a existência de criminosos psicopatas é um fato que o país precisa levar em consideração. Seja pela preocupação com a prevenção de delitos, seja pela busca de soluções penais compatíveis com a condição de psicopatia, de modo que o estudo sobre a temática deve ser encarado com seriedade, tanto pelo Poder Legislativo, quanto pelo Poder Judiciário. Para isso, é necessário um diálogo direto e próximo com a Psicologia Forense e a vanguarda da Neurociência.

Nesse íterim, Rodrigues e Ferreira (2021) afirmam que a questão da responsabilidade penal dos indivíduos psicopatas é controversa na doutrina jurídica brasileira, sendo a lei omissa. O artigo 26, caput, do Código Penal brasileiro de 1940, estabelece os critérios para a inimputabilidade, ou seja, para indivíduos que possuem doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, a lei não

faz menção específica aos indivíduos com transtorno psicopático, fato que mostra a lacuna legislativa.

Esta questão é extremamente complicada quando se trata de personalizar a punição aplicada a pessoas com psicopatia. Em primeiro lugar, devido à complexidade de diagnosticar o transtorno de personalidade psicopática e, além disso, porque o Brasil atualmente não tem um sistema eficaz para lidar com isso, muitos dos condenados acabam recebendo tratamento similar ao de outros presos que não têm psicopatia (BARBOSA, 2019).

Segundo Rodrigues e Ferreira (2021), observando-se os princípios constitucionais aplicáveis ao julgamento na seara criminal, se for constatada a presença de psicopatia através de exames e laudos médicos, o juiz poderá escolher uma das opções a seguir: declarar o indivíduo como imputável, se ele reconhecer que o sujeito tem consciência de seus atos e, portanto, aplicar punição como a qualquer outro criminoso comum; ou declarar o indivíduo semi-imputável, se for constatado que ele não consegue controlar suas ações, mesmo que tenha consciência delas, caso em que sua pena será reduzida de um a dois terços ou poderá ser aplicada uma medida de segurança. Em suma, cabe ao magistrado, no julgamento do caso concreto, decidir acerca da imputabilidade ou semi-imputabilidade do psicopata.

Portanto, havendo laudo confirmando a psicopatia do indivíduo, o juiz proferirá uma sentença, com base no art. 387 do Código de Processo Penal, podendo considerar que o indivíduo é semi-imputável, situação que gera a escolha entre reduzir a pena de um a dois terços ou a substituição da pena por tratamento ambulatorial ou internação, conforme previsto no art. 98 do Código Penal de 1940. Contudo, o magistrado deve escolher entre a imposição da sanção ou da medida de segurança, sendo vedada a cumulação das penalidades em virtude do sistema vicariante adotado no país (BARBOSA, 2019).

Trindade (2017) afirma que o psicopata deve ser categorizado como imputável, uma vez que o indivíduo com psicopatia tem total aptidão para compreender a natureza ilegal da ação que comete, logo, deve ser considerado responsável por seus atos, portanto, culpável, a menos que sua habilidade cognitiva ou volitiva seja prejudicada por algum outro aspecto interventivo ou relacionado.

Em determinadas decisões no Brasil, os sujeitos portadores da psicopatia são enquadrados como semi-imputáveis perante o sistema judiciário, conforme demonstra a seguinte jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. **RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA.** OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. NÃO SE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE MUITO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOI CONSIDERADA EM DESFAVOR DO RÉU. 2. A MENORIDADE RELATIVA, QUE CONDIZ COM A PERSONALIDADE DO AGENTE, PREPONDERA SOBRE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, MESMO A REINCIDÊNCIA. 3. **TRATANDO-SE DE RÉU SEMI-IMPUTÁVEL, PODE O JUIZ OPTAR ENTRE A REDUÇÃO DA PENA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) OU APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, NA FORMA DO ART. 98, DO CP.** 4. **CONFIRMADO, POR LAUDO PSIQUIÁTRICO, SER O RÉU PORTADOR DE PSICOPATIA EM GRAU EXTREMO, DE ELEVADA PERICULOSIDADE E QUE NECESSITA DE ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO, CABÍVEL A MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS.** 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-DF - APR: 992433020098070001 DF 0099243-30.2009.807.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 28/03/2012, DJ-e Pág. 248) (DISTRITO FEDERAL, 2012 – grifo meu)

Nesse sentido, é importante destacar que o ministro Sebastião Reis Júnior, relator nos autos do Habeas Corpus nº 462.893-MS (2018/0197852-1), observa que o psicopata possui a capacidade de compreender a ilegalidade do ato por ele praticado, contudo, sua capacidade de autodeterminação, que depende da capacidade volitiva é afetada parcialmente em decorrência do distúrbio que sofre, tendo em vista a ausência de freios sociais, empatia ou remorso na prática de seus atos. Ademais, na ocasião, o ministro afirma que, apesar da psicopatia não ser considerada uma doença mental, ela pode ser vista como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser considerados semi-imputáveis (BRASIL, 2019).

No mesmo sentido, o Desembargador Odone Sanguine, na Apelação nº 70037449089/TJ-RS, compreendeu que o distúrbio antissocial da personalidade psicopática não afeta a habilidade do indivíduo de compreender a ilegalidade do ato e que, no caso, o que afetou o discernimento do agente foi o uso de entorpecentes, veja-se a ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. Verificada a reprimenda aplicada na origem, tem-se que a mesma não

atendeu aos critérios da razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção/reprovação do crime, motivo pelo qual a pena deve ser exasperada na primeira e na terceira fase. Ademais, **considerando que o transtorno de personalidade anti-social não influenciou na capacidade de entendimento quanto à ilicitude do fato praticado; que inexistem outros comprometimentos patológicos**; e que a parcial capacidade de autodeterminação também se deve ao uso voluntário de entorpecentes, desde a adolescência; é de rigor a aplicação da minorante do parágrafo único do art. 26 do Código Penal, na fração de um terço (1/3). APELO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70041554122, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 29/01/2013)

(TJ-RS - ACR: 70041554122 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 29/01/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2013) (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Como visto, atualmente, na legislação vigente no Brasil, não há qualquer disposição legal, decreto, regulamento ou norma que faça menção à psicopatia, razão pela qual é controversa sua responsabilidade penal. Ademais, o tema é frequentemente abordado de forma superficial e apenas em casos isolados, como se pode constatar em alguns precedentes judiciais, veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvado pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, **com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos**. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 308246 SP 2014/0283229-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015) (BRASIL, 2015)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - **INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA EM SENTENÇA - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO - NÃO CABIMENTO. - Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o**

grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação - Aplica-se a medida de segurança por prazo indeterminado, conforme previsão do § 1º do art. 97 do CP, que, no entanto, deve se limitar ao prazo de 30 (trinta) anos do art. 75 do CP, em vista da garantia constitucional de que não haverá pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, 'b' da CF).

(TJ-MG - APR: 10024143290328001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 11/03/2016) (BRASIL, 2016 – grifo meu)

Observa-se que, na decisão acima transcrita, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu pela inimputabilidade do portador da psicopatia, aplicando a medida de segurança de internação, limitada ao prazo de 30 anos. Ocorre que, conforme Barbosa (2019), a omissão na abordagem do psicopata no sistema jurídico contribui para a reincidência desses delinquentes, violando o preceito constitucional da ressocialização da pena, o que tem um impacto negativo na sociedade.

Nesse sentido, Silva (2018, p. 49) declara:

Segundo a classificação americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade anti-social ou psicopatia é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de prevalência ainda maiores estão 51 associadas aos contextos forenses ou penitenciários. Desse percentual, uma minoria corresponderia aos psicopatas mais graves, ou seja, aqueles criminosos cruéis e violentos cujos índices de reincidência criminal são elevados. A princípio esse percentual pode não parecer tão significativo, mas imagine uma grande cidade como Rio de Janeiro ou São Paulo, por exemplo, onde milhares de pessoas se esbarram o tempo todo. **A cada cem pessoas que transitam para lá e para cá, três ou quatro delas estão praticando atos condenáveis, em graus variáveis de gravidade, ou estão indo em direção à próxima vítima** (grifo meu).

Segundo Barbosa (2019), sobre o contingente de indivíduos encarcerados no Brasil, calcula-se que cerca de 20% (vinte por cento) dos detentos sejam portadores de psicopatia, fato que os distingue dos demais prisioneiros. Nesse diapasão, afirma Hare (2013) que, apesar de não serem psicopatas todos os criminosos e nem todos os psicopatas serem criminosos, o número de psicopatas em cárcere é significativo: aproximadamente 20% dos detentos, tanto homens quanto mulheres, são psicopatas; sendo que os psicopatas são responsáveis por mais de 50% dos crimes mais graves.

O número da reincidência entre os indivíduos presos comuns é bastante significativo, apesar disso, os psicopatas possuem uma probabilidade três vezes maior de reincidir em comparação aos não psicopatas. Ademais, em relação aos

crimes violentos, a taxa de reincidência dos psicopatas chega a ser quatro vezes maior que a dos não psicopatas. No que refere-se aos apenados brasileiros, a reincidência criminal dos psicopatas foi encontrada em uma proporção 4,52 vezes maior do que nos não psicopatas (HARE, 2013).

Corroborando o entendimento, Silva (2018) expõe que pesquisas indicam que a frequência de recaídas delituosas (aptidão para cometer novas infrações) entre os psicopatas é aproximadamente duas vezes superior à dos demais delinquentes, probabilidade menor que a apontada por Hare (2013), todavia, endossa a tese da reincidência ser maior em psicopatas do que nos não psicopatas. Destarte, Silva (2018) afirma que a reincidência aumenta para três vezes mais, quando se refere a delitos ligados à agressão.

Segundo Hare (2013), o vocábulo psicopata refere-se aos indivíduos que apresentam comportamentos antissociais crônicos, uma vez que tais pessoas enfrentam constantes complicações psicológicas. Dessa forma, não conseguem assimilar lições advindas da experiência ou mesmo da punição, já que não mantêm qualquer vínculo real com outras pessoas, normas, grupos ou padrões. Em virtude dessa incapacidade de aprendizado, acabam por cometer novos crimes.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime era de 70% a 80%, dependendo da Unidade Federativa. Diante disso, resta evidenciado que a privação da liberdade não tem se mostrado eficaz na prevenção da reincidência, de modo que é preciso buscar alternativas que permitam ao agente que praticou um crime assumir responsabilidades e reparar o dano causado.

A implementação da sanção tem como objetivo tornar efetiva a decisão criminal determinada, seja aplicando uma punição de encarceramento ou uma medida de segurança. Independentemente da situação do acusado, a LEP estabelece sempre as diretrizes para o cumprimento da sanção, com o intuito de garantir a proteção da sociedade e também do cidadão que esteja sujeito à aplicação da lei penal, assegurando-lhe uma perfeita individualização da punição ou da medida de proteção determinada, respeitando os direitos e princípios fundamentais que visam a ressocialização e o tratamento adequado do condenado (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019).

Nesse diapasão, para os indivíduos com transtornos psicopáticos que são sentenciados a penas privativas de liberdade, considerados imputáveis, é necessário

que sejam avaliados por especialistas forenses qualificados que identificarão o grau de compreensão da ilegalidade do ato cometido. Assim, a detecção da personalidade psicopática pode indicar um alto nível de periculosidade para outros detentos, portanto, merece maior atenção e até mesmo um ambiente mais adequado (HARE, 2013).

No âmbito do Direito Penal Brasileiro, Oliveira e Oliveira (2019) afirmam ser fundamental determinar o nível de discernimento do indivíduo no momento em que comete o crime. Dependendo da avaliação realizada, o agente pode ser considerado imputável, inimputável ou semi-imputável. Contudo, ressaltam que a presença de um transtorno antissocial não implica necessariamente na inimputabilidade penal. Para tal, é necessário que peritos especializados avaliem o grau de compreensão da ilicitude do ato criminoso praticado.

De acordo com Rodrigues e Ferreira (2021), a responsabilidade penal do agente depende da sua capacidade de ser responsabilizado, o que é conhecido como imputabilidade. É crucial que o agente tenha consciência da ilicitude do ato que praticou, o que determina sua verdadeira culpa em relação ao crime cometido e afeta sua periculosidade. Esses fatores são considerados na aplicação justa da pena, que deve ser adequada para alcançar os objetivos punitivos e ressocializadores desejados. É importante ressaltar que, embora a imputabilidade seja uma condição necessária, ela não é sinônimo de culpabilidade.

A avaliação da imputabilidade decorre da condição do indivíduo no momento da ação. Se houver um comportamento criminoso que resulte de um movimento reflexivo, motivado por estímulos direcionados ao sistema nervoso, mas que não dependa da vontade do agente, pode-se dizer que não há ação passível de punição penal. No entanto, se houver vontade consciente, mesmo que breve, observando-se que o agente tinha capacidade mental e consciência da conduta praticada, a responsabilidade penal, isto é, a imputabilidade existe (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019).

Oliveira e Oliveira (2019) reiteram que a responsabilidade criminal, mesmo para os psicopatas, deve ser imputada no momento da prática do delito. Contudo, mesmo que seja imputável, um indivíduo com personalidade psicopática deve ser considerado altamente perigoso e não pode cumprir pena junto com outros detentos. A maioria dos estudiosos do assunto considera os psicopatas como portadores de uma enfermidade incurável, sendo mais adequado evitá-los na convivência com a sociedade e outros presidiários.

No entanto, no Brasil, em face de um sistema penitenciário insuficiente, os psicopatas são colocados em contato com outros presos, e devido ao poder de coação e à habilidade de demonstrar uma realidade distorcida para alcançar seus objetivos, conseguem dominar qualquer outro criminoso que esteja próximo. No entanto, há correntes que sugerem, como visto anteriormente, que os psicopatas ou indivíduos com transtornos psicopáticos são semi-imputáveis, o que acaba resultando algumas vezes em apenas uma redução de sua pena (BARBOSA, 2019).

Dessa forma, a maioria da doutrina, segundo Rodrigues e Ferreira (2021), o psicopata é semi-imputável, no entanto, deve sujeitar-se a tratamento e não a uma sanção, mesmo que esta seja reduzida. Segundo os autores, os psicopatas devem receber medidas de segurança e serem submetidos a uma terapia apropriada, com o objetivo de reestruturar as personalidades desses indivíduos, seguindo os padrões éticos da vida em sociedade.

Por outro lado, de acordo com Ferreira e Faleiros (2020), se houvesse uma segregação apropriada de indivíduos com transtornos psicopáticos em alas especiais tanto em Instituições de Custódia quanto em Penitenciárias comuns, impedindo a interação com os outros presos, permitindo o tratamento específico adequado para cada situação, talvez seria possível a ressocialização.

De acordo com Rodrigues e Ferreira (2021), têm sido propostas diversas modalidades de intervenção psicoterápica para lidar com problemas associados à psicopatia. Os autores aludem que algumas pesquisas indicam que intervenções visando tratar sintomas específicos têm sido bem-sucedidas, e a terapia comportamental dialética tem ganhado reconhecimento internacional por sua eficácia no tratamento do transtorno de personalidade. Contudo, embora a terapia cognitivo-comportamental possa ser útil, há poucos estudos sobre sua aplicação em transtornos de personalidade.

No que refere-se a Ressocialização, Ferreira e Faleiros (2020) sugerem um programa alternativo específico de acompanhamento profissional para as ciências da saúde, com o objetivo de persuadir os psicopatas a reconhecer que suas atividades e comportamentos estão em conflito com seus próprios interesses. Eles devem assumir a responsabilidade por seus próprios atos e satisfazer suas necessidades de maneira tolerável para a sociedade.

Contudo, é necessário que as Políticas Criminais, o Judiciário e o Legislativo se preocupem mais com esse problema e criem locais específicos para o tratamento

e cumprimento de penas adequadas, sob os cuidados de médicos especialistas na área. Além disso, é fundamental que sejam modificadas as legislações vigentes e criadas novas leis que abordem exclusivamente a psicopatia e sua complexidade.

Nessa seara, torna-se ainda mais evidente a relevância de uma abordagem distinta para os psicopatas no âmbito do sistema jurídico brasileiro, uma vez que esses sujeitos apresentam maior propensão a reincidir em delitos após serem libertados. Inclusive, segundo Trindade (2017), os psicopatas começam a delinquir em idade precoce, são os mais desobedientes no sistema carcerário, demonstram pouca efetividade nos projetos de recuperação e possuem os mais altos níveis de reincidência delitiva.

Consequentemente, é de suma importância que o governo aborde essa questão com maior efetividade, por meio da elaboração de uma legislação específica, alocando recursos em tecnologias adequadas para monitorar esses indivíduos, visando conter a reincidência que tanto preocupa a população.

Diante desses aspectos, o ponto fundamental do desafio da ressocialização reside na dificuldade de instilar valores éticos e morais em indivíduos psicopatas, uma vez que os seus mecanismos mentais responsáveis pelas funções sociais não se desenvolvem de forma adequada. É evidente a ausência de sentimentos como culpa, arrependimento e empatia, bem como a irresponsabilidade, o que faz com que não vejam razões para mudar o seu comportamento. Acredita-se que a psicopatia seja um transtorno de personalidade incurável que pode evoluir para uma condição crônica ao longo do tempo (FERREIRA; FALEIROS, 2020).

No entanto, segundo Hare (2013), se a psicopatia for identificada em indivíduos jovens, é possível implementar medidas que reduzirão a expressão desse transtorno quando adultos. Já em indivíduos em formação, devem ser estabelecidos programas que visem diminuir a agressividade e a impulsividade, buscando incorporar estratégias que atendam suas necessidades específicas de maneira socialmente benéfica.

Por outro lado, para aqueles que já desenvolveram a patologia, uma alternativa é oferecer acompanhamento profissional em saúde, sem a intenção de alterar a essência da personalidade psicopata, mas sim de direcioná-los a se empenharem em esforços intensos para convencê-los de que suas atividades e comportamentos estão em desacordo com seus próprios interesses. Assim, eles devem assumir a responsabilidade por suas próprias ações, satisfazendo suas

necessidades de maneira socialmente aceitável, permitindo-lhes desenvolver um senso de empatia pelo próximo (HARE, 2013)

De acordo com Ferreira e Faleiros (2020), os tratamentos simples em ambulatório, farmacológicos, terapias psicológicas, psicanálise, terapia em grupo, bem como a eletroconvulsoterapia e a psicocirurgia, que são utilizados por instituições psiquiátricas forenses, têm se mostrado ineficazes no tratamento de quinze psicopatas criminosos. Entretanto, esses métodos são eficazes e produzem resultados positivos no comportamento de pacientes com demência, psicose, esquizofrenia e outros.

No entanto, segundo Rodrigues e Ferreira (2021), o cumprimento de anos de pena não é suficiente para reabilitar um indivíduo psicopata que não experimenta remorso ou arrependimento. Os autores afirmam que a reintegração desses indivíduos na sociedade representa uma tragédia quase irremediável no sistema penal do Brasil, uma vez que cerca de 70% deles reincidem em comportamentos criminosos após a libertação. Eles agem com mais cautela para evitar os mesmos erros que os levaram a serem presos anteriormente, perpetuando um ciclo sem fim de reincidência em suas vidas.

Segundo Ferreira e Faleiros (2020), não adianta tentar reeducar ou regenerar um psicopata, pois não há nenhum motivo ético em sua personalidade que possa ser influenciado. Além disso, os psicopatas são resistentes a tratamentos psicoterapêuticos ou medicamentos, já que não há cura para sua condição. Portanto, os autores afirmam que a internação para tratamentos psiquiátricos ou ambulatoriais não é eficaz contra a psicopatia.

Independentemente das perspectivas teóricas, Oliveira e Oliveira (2019) asseveraram que é indubitável que a psicopatia, reconhecida como doença, mesmo que o indivíduo seja considerado imputável, deve receber cuidados especiais em uma ala específica, com maior estruturação, supervisão diária de especialistas e até mesmo monitoramento para identificar sua verdadeira identidade. O juiz tem a prerrogativa de considerar o psicopata imputável, reduzir sua pena ou encaminhá-lo para tratamento psicológico.

No entanto, Rodrigues e Ferreira (2021) afirmam que a realidade é diferente, pois os magistrados não agem dessa forma, uma vez que acreditam que a doença deve ser tratável. De qualquer maneira, depois que a perícia conclui que o réu tem um desenvolvimento mental, é responsabilidade do juiz, seguindo todo o processo legal,

decidir sobre a imputabilidade e impor uma pena de prisão ou medida de segurança, se necessário.

Como dito anteriormente, as medidas de segurança possuem caráter eminentemente preventivo, baseadas na periculosidade do agente, sendo aplicada por tempo indeterminado, até que a periculosidade cesse (observado o limite imposto pelo STF). Nessa seara, é importante destacar que a periculosidade é o principal motivo para a aplicação da medida, e deve ser avaliada previamente pelo juiz para que a execução prossiga. Assim, durante o período mínimo estabelecido por lei, a periculosidade é presumida e não pode ser contestada. Após essa fase, se a periculosidade ainda for constatada, é permitida sua discussão fundamentada para verificar se a periculosidade é real (BARBOSA, 2019).

Para comprovar a periculosidade do agente após o prazo mínimo estipulado, o juiz ordenará uma nova avaliação. Se a periculosidade desaparecer, a internação terminará e o paciente será colocado sob vigilância por um período mínimo de um ano. Caso a periculosidade persista e a internação seja mantida, o paciente continuará a receber diversos tratamentos terapêuticos propostos pela psiquiatria, além de trabalhos individualizados, em casos raros. É importante destacar que a clínica hospitalar não deve ter o mesmo rigor que uma penitenciária, mas deve oferecer tratamentos adequados, inclusive para os psicopatas (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019).

De acordo com Rodrigues e Ferreira (2021), é elementar que haja uma busca constante por pessoal mais capacitado nas penitenciárias, incluindo diretores, técnicos colaboradores, psiquiatras, psicólogos, entre outros. Esses profissionais serão responsáveis por lidar com indivíduos considerados psicopatas e devem acompanhá-los diariamente, utilizando critérios de avaliação, como o conhecido Checklist de Psicopatia.

Nesse sentido, consoante Oliveira e Oliveira (2019), tomar as providências mais apropriadas para tratar os psicopatas em prisões e instituições afins tem como objetivo evitar um convívio nocivo à sociedade, que pode resultar em outros crimes e diversos males. Cuidar adequadamente dos psicopatas é, portanto, uma forma de proteger a sociedade.

Conforme visto, estudos indicam que a proporção de recaídas criminais entre psicopatas é maior daquela dos demais delinquentes, principalmente em crimes violentos, no entanto, é importante destacar que não há um tratamento médico comprovadamente efetivo para a psicopatia, ou seja, não há uma cura para a

patologia, mas o tratamento adequado e diferenciado pode alcançar grandes resultados em sua ressocialização. Entrevistas meramente superficiais com psicólogos e psiquiatras, sem prestar a devida atenção, levam o paciente a aprender a agir de forma a fingir ser alguém que a sociedade deseja que ele seja (HARE, 2013)

Segundo Bonvicini, Caixeta Júnior e Oliveira (2021), o Estado não procura lidar com o comportamento criminoso do psicopata e as peculiaridades de cada situação são pouco consideradas, resultando na falta de aplicação de medidas eficazes pelo sistema de justiça para assegurar o bem-estar da sociedade.

Nesse intuito, o pensador Hans Kelsen (1998) afirma que a criação de uma norma requer três componentes fundamentais: fato, valor e norma. Assim, o autor argumenta que, a partir de um fato que tenha relevância social, surge um valor a partir do qual uma norma é estabelecida. Logo, a norma é criada para corresponder às necessidades da realidade social.

Diante disso, Bonvicini, Caixeta Júnior e Oliveira (2021) afirmam que, quando a norma é aplicada de maneira a atender à necessidade social para a qual foi criada, então se entende que o objetivo da norma foi completamente satisfeito. Dessa forma, se a lei é criada para alcançar um propósito social e, ao ser aplicada, consegue atingir plenamente esse objetivo, conclui-se que o Estado cumpriu sua finalidade de garantir o bem-estar social.

Nesta linha de pensamento, percebe-se que o direito penal diante da psicopatia apresenta uma lacuna, uma vez que o indivíduo psicopata não internaliza a noção de culpa e não compreende a aplicação da lei como uma forma de repressão para seus atos ilícitos. Assim, apesar da imposição de punição, seja por meio de pena ou de medida de segurança, essas não alcançam a eficácia desejada, uma vez que não abrangem a realidade factual do psicopata.

Para exemplificar, Bonvicini, Caixeta Júnior e Oliveira (2021) apresentam o caso verídico do psicopata conhecido como Pedrinho Matador, o qual revelou em uma entrevista gravada pela Revista Época seu prazer em tirar vidas. Pedrinho Matador foi reconhecido como um assassino em série e aparentava orgulho por ter tirado a vida de mais de 100 pessoas, inclusive a de seu pai. Dentro da Penitenciária do Estado de São Paulo, ele é temido e respeitado pelos demais presidiários. Pedrinho cometeu seu primeiro homicídio aos 14 anos e nunca mais parou, continuando a praticar diversos crimes. Foi preso aos 18 anos, em 1973, mas continuou a matar dentro da

prisão. É considerado o maior homicida da história do sistema prisional e confessa ter assassinado 47 pessoas somente durante o período em que esteve preso.

Conforme explica Santos (2018), Pedrinho não sente nenhum tipo de emoção negativa quando mata alguém. Ele o faz por prazer, seja porque não gosta da pessoa ou porque ela simplesmente está em seu caminho. Pedrinho sabe que isso é errado, mas acredita que é algo que corre em sua família, já que seus pais e avós também eram assassinos. Para ele, matar é uma tarefa que lhe traz satisfação. Para garantir que todos saibam e não esqueçam de sua missão, Pedrinho tatuou a frase "Mato por prazer" em seu braço.

Bonvicini, Caixeta Júnior e Oliveira (2021) relatam que, ao examinar os depoimentos de Pedrinho Matador, pode-se observar que o sistema penal não oferece leis ou medidas eficazes para lidar com esses indivíduos. Além disso, é evidente que a sociedade precisa estar preparada para lidar com psicopatas, pois existem diferentes graus de gravidade e nem todos estão presos ou sob medida de segurança.

Com referência ao Pedrinho Matador e sua conduta antissocial, Silva (2018) afirma que é possível que ele venha a praticar delitos em decorrência de suas características inatas, visto que o psicopata apresenta uma carência emocional que o impulsiona a assassinar, prejudicar ou agredir alguém que possa prejudicar seus objetivos, mesmo que essa pessoa seja alguém próximo.

A partir da análise de casos, Bonvicini, Caixeta Júnior e Oliveira (2021) constata que quando há a ocorrência de um crime e não é possível identificar se o transtorno de personalidade afetou a capacidade de entendimento do agente em relação à ação cometida, o psicopata é considerado imputável pelo sistema penal. Entretanto, tanto na psiquiatria quanto no direito penal, a lei tem sido aplicada de forma a destacar o alto número de psicopatas reincidentes no sistema prisional. Quando o psicopata é considerado semi-imputável, sua situação fica sujeita ao laudo de sanidade mental, que determinará se é necessário aplicar medidas de segurança ou estabelecer uma pena, que pode ser reduzida de acordo com a capacidade de entendimento do agente.

A dificuldade em identificar os psicopatas no sistema penal brasileiro é devido às dificuldades biológicas em aplicar normas eficazes para controlar a periculosidade desses indivíduos. A complexidade decorre do fato de que a personalidade dos psicopatas é resultado de vários fatores, incluindo componentes biológicos, sociais, genéticos e culturais, entre outros. Esses componentes se combinam e se misturam,

moldando gradualmente a personalidade do indivíduo. A forma como esses indivíduos foram criados não é necessariamente o fator principal de sua periculosidade, mas sim um contexto de outros fatores que, quando combinados, resultam em um indivíduo altamente perigoso (SILVA, 2018).

Com o objetivo de identificar o psicopata, Robert Hare desenvolveu o Psychopathy Checklist (PCL), um questionário que permite a identificação de características psicopáticas e o grau em que o indivíduo as apresenta. Além disso, existe também a Bateria de Emoções Morais (BEM), que utiliza a tecnologia de Ressonância Magnética funcional para identificar o psicopata. Nesse diagnóstico, o indivíduo é exposto a julgamentos morais por meio de imagens e situações que podem gerar medo, raiva, culpa, amor e empatia. Através da análise da reação do cérebro desses indivíduos por meio da Ressonância Magnética funcional, é possível identificar o psicopata (SILVA, 2018).

Nos indivíduos comuns, sem sinais de psicopatia, ao serem expostos a imagens de violência, como por exemplo, abuso infantil e maus-tratos a animais, o sistema límbico é ativado de forma intensa. Por outro lado, no cérebro de um psicopata, não há nenhuma mudança no sistema cerebral quando exposto a imagens de agressão ou de amor. O psicopata mantém a atividade cerebral, sem alterações no sistema límbico. No entanto, no Brasil, ainda não se utiliza essas técnicas. A LEP não foi modificada para incluir o uso de checklist ou da BEM para ajudar na identificação da psicopatia.

Logo, não há métodos específicos no sistema penal do Brasil para identificar e lidar com psicopatas, seja durante o processo de instrução ou execução penal. Portanto, é necessário um diagnóstico oficial de psicopatia no sistema prisional brasileiro para solicitar benefícios, reduzir penas ou determinar se um preso pode cumprir pena em regime semiaberto. Isso é fundamental, já que se esses procedimentos fossem adotados nas prisões brasileiras, os psicopatas ficariam detidos por um período muito mais longo e as taxas de reincidência de crimes violentos seriam significativamente reduzidas (SILVA, 2018).

Em países onde a escala Hare (PCL) foi utilizada com esse objetivo, verificou-se uma diminuição de 66% nas taxas de reincidência nos delitos mais sérios e violentos. Ações desse tipo contribuem para a redução da violência na sociedade como um todo (SILVA, 2018). Neste momento, é preciso considerar a falta de um método para diagnosticar a psicopatia no sistema jurídico do Brasil.

Conforme Bonvicini, Caixeta Júnior e Oliveira (2021), a inquietação em relação à implementação de medidas eficazes surge quando se compreende a periculosidade deste indivíduo. É crucial lembrar que todos os indivíduos psicopatas são perigosos, pois apresentam diferentes níveis de insensibilidade e desdém pela vida humana. No entanto, uma minoria de psicopatas exibe uma insensibilidade tão profunda que suas ações criminosas podem alcançar níveis de perversidade inimagináveis.

Por essa razão, Silva (2018) costuma referir-me a eles como psicopatas graves ou excessivamente perigosos. São os criminosos que mais desafiam a capacidade humana de compreensão, aceitação e adoção de medidas preventivas contra suas transgressões. Seus delitos não possuem motivações aparentes e não estão diretamente relacionados a situações pessoais ou sociais adversas.

Logo, segundo Hare (2013), o indivíduo psicopata pode representar uma ameaça contínua para a sociedade. Diante disso, as prisões, especialmente as brasileiras, deveriam oferecer tratamentos adequados e específicos para eles, incluindo alas designadas para esses casos, aplicação de escalas de avaliação de psicopatia e antissocialidade por profissionais capacitados. Não se deve tratá-los como presos comuns, pois possuem grande habilidade de manipular companheiros de cela, guardas e funcionários, fazendo-se passar por reabilitados e, assim, retornando à sociedade ainda mais perigosos do que antes.

O sistema carcerário nacional é tido como um ambiente ineficaz para promover a ressocialização dos indivíduos. De acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no entendimento provido pelo Informativo n. 798 de 2015, o sistema penitenciário brasileiro apresenta problemas massivos que conduzem ao reconhecimento do denominado “Estado de Coisas Inconstitucional” (BRASIL, 2015). Tal sistema é impróprio para a ressocialização de todo e quaisquer indivíduos que se encontrem sob a tutela estatal, uma vez que não dispõe de condições mínimas e benéficas ao ideal constitucionalizado de ressocialização

Traçando um recorte para a inserção de agentes criminosos com níveis de psicopatia inseridos no sistema penitenciário brasileiro, verifica-se que os prejuízos em face da ressocialização são ainda maiores, visto que os indivíduos psicopatas apresentam padrões comportamentais mais nocivos, os quais podem fornecer influências negativas sobre o comportamento de outros indivíduos que com eles convivam (HARE, 2013).

Além disso, a condição psíquica da psicopatia degenera uma necessidade latente pela aplicação de uma intervenção de tratamento necessária à contingência do problema, o que pode contribuir para evitar a reincidência nos atos delitivos e possibilitar a ressocialização destes indivíduos em sociedade. No entanto, o atual sistema jurídico-penal do país não é assistido de eficácia quanto ao tratamento aplicado aos reclusos com transtorno antissocial. diante da ressocialização dos agentes criminosos tidos como psicopatas.

Nesse diapasão, diante da periculosidade do psicopata, o maior desafio do sistema jurídico é lidar com o elemento da responsabilidade. Mesmo tendo consciência da ilegalidade inerente à sua conduta, por prazer pessoal, esse indivíduo realizará sua ação criminosa, razão pela qual é uma problemática que requer intervenção estatal urgente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verificou-se acerca da origem da psicopatia, que surge desde o nascimento da pessoa em razão de vários genes deformados que atuam em conjunto. No entanto, existem situações em que o conjunto de elementos psicológicos na pessoa enquanto infante, ligados a fatores biológicos e sociais, podem originar a patologia, sendo que a doença evolui exponencialmente, se não tratada devida e precocemente.

Ademais, observou-se que o psicopata não é uma pessoa com doenças mentais, mas um portador de um transtorno de personalidade antissocial e, diante da sua capacidade de discernimento de fato criminoso e não criminoso, deve ser responsabilizado penalmente por seus atos. Entretanto, essa punição deve ser abordada com cautela, considerando a impossibilidade de recuperação da doença e dificuldade de ressocialização dos indivíduos portadores desse transtorno.

Diante disso, vê-se que não é eficaz apenas penalizar os psicopatas como retribuição por um crime praticado, prendendo-os em presídios comuns, e liberando-os após o cumprimento da pena, razão pela qual é necessário tomar outras providências para proteger a sociedade, que acaba se tornando refém desses indivíduos.

Dessa forma, para além de hospitais psiquiátricos e instalações de custódia, é fundamental criar prisões específicas para indivíduos com psicopatia. A convivência com presos comuns é impraticável, pois o comportamento manipulador e influenciador desses indivíduos afeta os demais detentos. Ademais, os presos com psicopatia são mais propensos a liderar rebeliões, em razão de seu comportamento frio, calculista e insensível.

No que refere-se à aplicação das medidas de segurança, não é possível afirmar a efetividade da lei em uma situação cujo acusado, considerado altamente perigoso, é tratado como um doente. Por isso, seria mais adequado mantê-lo sob custódia em uma unidade especial, por meio de contínuo acompanhamento, a fim de avaliar constantemente a possibilidade de sua reintegração à sociedade. Caso isso não seja possível, o tempo de detenção deveria ser estendido além do limite máximo permitido pelo STF.

Essa compreensão sugere que não seria viável que pessoas criminosas com transtornos graves de personalidade, com insensibilidade emocional, sem limites

afetivos, convivam pacificamente com a sociedade, já que muito possivelmente voltariam a cometer delitos. É evidente que o tratamento jurídico conferido ainda não é efetivo quando se trata de indivíduos com transtornos de personalidade psicopata. Por isso, é necessário adotar medidas mais eficazes.

Assim, restou evidenciado que o ideal de ressocialização previsto no ordenamento jurídico como finalidade da pena não é efetivo na maioria dos níveis de psicopatia, ante a irreversibilidade da doença e a incapacidade de modificação comportamental do indivíduo. Ademais, a falta de clareza no diagnóstico do psicopata impede uma aplicação mais eficaz da lei. Por outro lado, diante do perfil criminoso desses indivíduos e a alta taxa de reincidência, surge a necessidade de discutir a questão com um olhar cauteloso.

Com base nas pesquisas realizadas, constata-se a relevância da escala PCL de Hare como uma medida preventiva e protetora da sociedade, impedindo que os psicopatas causem danos de maneira impiedosa e desumana. O Brasil precisa empregar essa escala com maior frequência e eficiência para evitar a reincidência desses sujeitos, já que conforme visto, em países onde a escala Hare foi empregada com esse objetivo, houve uma diminuição de dois terços nas taxas de reincidência em delitos mais sérios e violentos, contribuindo na ressocialização dos indivíduos. Logo, ações como essa ajudam a reduzir a violência na sociedade de forma geral.

Portanto, é imprescindível contar com profissionais capacitados para a implementação desta escala, a fim de identificar adequadamente os indivíduos psicopatas e, assim, proporcionar-lhes um tratamento mais eficaz. Além disso, é necessário criar uma legislação específica para esses indivíduos, pois eles não podem ser reintegrados à sociedade sem compreender a natureza ilícita de seus atos, bem como a punição que lhes foi imposta, caso isso seja possível.

No que diz respeito à ressocialização, trata-se de uma questão urgente, uma vez que não há cura para a psicopatia. Um indivíduo nasce e morre psicopata, mas com o tratamento adequado, a probabilidade de reintegração à sociedade sem cometer novos crimes é pode aumentar. Em muitos casos, os indivíduos são colocados em prisões convencionais como punição por atos ilícitos. No entanto, devido à inadequação da sanção penal imposta e à condição específica desses indivíduos, os psicopatas tendem a cometer crimes novamente e prejudicar novas vítimas quando são libertados.

Portanto, é necessária uma preocupação maior com este conceito por parte do Executivo, do Judiciário e do Legislativo, a fim de criarem locais específicos para o tratamento e cumprimento de penas adequadas, sob os cuidados de médicos especialistas na área. Além disso, é preciso modificar as Legislações vigentes e criar novas leis que abordem exclusivamente a Psicopatía e sua complexidade.

De toda forma, a sociedade não pode continuar a ser refém dos psicopatas e indivíduos inocentes não devem pagar com suas próprias vidas por negligência do Estado. Embora o Estado não seja culpado pela existência de psicopatas, é responsável por adotar medidas que previnam esses indivíduos de cometerem crimes ou reincidirem após a soltura.

Portanto, mostra-se necessário que o Estado intervenha na criação de uma legislação específica para psicopatas e invista em treinamento para profissionais que possam reconhecer melhor o transtorno e fornecer o tratamento adequado, incluindo medicamentos apropriados e instalações adequadas e específicas, fato que poderá ajudar a evitar a reincidência, que é mais comum do que se pensa.

Isso é importante não apenas do ponto de vista social, mas também para garantir a proteção estatal dos direitos individuais desses indivíduos. A sociedade e o sistema de justiça criminal brasileiro não estão preparados para lidar com um indivíduo psicopata. A legislação atual não leva em conta sua realidade factual e biológica, deixando o psicopata sujeito a um sistema falho. É necessário adaptar o sistema de justiça criminal brasileiro para lidar com a psicopatía ao aplicar a pena.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, A. M.; DECARLO, Victor B. Psicopatia: revelando mitos e verdades por trás do diagnóstico. **Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades**, v. 24, n. 540, p. 113-129, 2020. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/view/6254/3332>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ALMEIDA, F. L. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 17, p. 01-49, 2014.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – APA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARBOSA, R. C. S. **A figura do psicopata e sua punibilidade no Direito Penal brasileiro**: efeitos na ressocialização. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3566>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BONVICINI, C. R.; CAIXETA JÚNIOR, J. A. C.; OLIVEIRA, E. M. Psicopatia: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro. **Rev. Psicol Saúde e Debate**, v. 7, n. 2, p. 28-47, 2021. Disponível em: <http://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757/494>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil** (de 25 de março de 1824). Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Versa sobre o Código Penal (CP) brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **HC: 462893 MS 2018/0197852-1**, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 10/08/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **HC: 308246 SP 2014/0283229-8**, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - **HC: 97621 RS**, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00592.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo Nº 798**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CARRARA, F. **Programa de derecho criminal**. Edição Português por Jose J. Ortega Torres y Jorge Guerrero. Bogota, Temis, 1996.

CID-10. **Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10**: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artmed, 1993

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. TJ-DF - **APR: 992433020098070001 DF 0099243-30.2009.807.0001**, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 28/03/2012, DJ-e Pág. 248.

DOTTI, R. A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998.

ESTEFAM, A. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERREIRA, K. S. L.; FALEIROS, T. H. **Psicopatia**: definição, responsabilidade penal e ressocialização. Artigo (Bacharel em Direito) - Universidade de Uberaba, Uberaba, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br/handle/123456789/1276>. Acesso em: 13 jun. 2023.

FREUD, S. [1914-1916]. **Cinco Lições de Psicanálise, Leonardo da Vinci e outros trabalhos (1910)**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GOULART, H. **“Penologia I”**. 1ª ed. São Paulo: Editora Brasileira de Direito, 1975.

GRANJA, G. A. **A pena de prisão e a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro**: um estudo sobre a (in)efetividade da atual pena privativa de liberdade na ressocialização do apenado e sua repercussão no sistema penitenciário nacional. 58 fls. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13730/1/21500826.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

HARE, R. D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: ArtMed, 2013.

IPEA, Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

KELSEN, H. **O que é justiça?** A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LACAN, J. [1901-1981]. **Escritos**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

LERMEN, G. T. **Os objetivos da pena e a contribuição do instituto da remição para a reinserção do apenado à luz da legislação constitucional**. 85 fls. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos (RS), 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3643>. Acesso em: 16 mai. 2023.

LOMBROSO, C. [1885-1909]. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARQUES, O. H. D. **Fundamentos da pena**. Edição Português por. WMF Martins Fontes – POD, 2016.

MARTINS, F. S. C. **Psicopatia e Hipoativação Cortical medida pela Suscetibilidade ao Efeito de Pattern Glare**. 31 fls. Dissertação (Mestrado de Psicologia) - Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, Portugal, 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/141809/2/568846.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MASSON, C. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MECLER, K. **Psicopatas do cotidiano – Edição Slim**: como reconhecer, como conviver, como se protege. Portugal: Leya, 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. T-MG - **APR: 10024143290328001 MG**, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 11/03/2016.

OLIVEIRA, M. A. C.; OLIVEIRA, F. A. A. **Psicopatas e o direito penal brasileiro**. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas) - Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3596>. Acesso em: 14 jun. 2023.

NUCCI, G. S. **Manual de processo e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, R. P. *et al.* A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 173-193, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/71/63>. Acesso em: 20 nov. 2022.

OLIVEIRA, A. C. A. **A reinserção social de psicopatas mediante a intervenção da educação prisional**: uma análise pedagógica. 42 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Faculdade de Educação, Instituto de Ciências da Educação, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: <https://bdm.ufpa.br:8443/jspui/handle/prefix/3220>. Acesso em: 11 abr. 2023.

PALHARES, D. O.; CUNHA, M. V. R. O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada? **Revista Jurídica Praxis Interdisciplinar**, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/praxis/article/view/255>. Acesso em: 11 abr. 2023.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIERI, R. S.; VASCONCELOS, P. E. A. A análise da psicopatia pelo direito penal brasileiro e o possível risco à sociedade. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 5, n. 7, p. 1-23, 2017. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3248/2692>. Acesso em: 20 nov. 2022.

PORFIRIO, B. L. S.; SILVA, L. M. F. Fatores biológicos e ambientais na constituição da psicopatia e um levantamento teórico para sua prevenção. **Revista Psicoatualidades**, v. 1, n. 2, p. 20-29, 2021. Disponível em: <http://periodicosfacesf.com.br/index.php/Psicoatualidades/article/view/266/45>. Acesso em: 20 nov. 2022.

PUREZA, D. L. V. **Manual de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Nova Concursos, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. TJ-RS - **ACR: 70041554122 RS**, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 29/01/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2013.

RODRIGUES, L. P.; FERREIRA, G. B. M. A psicopatia à luz do direito penal. **Revista Recifaqui**, v. 1, n. 11, p. 356-372, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/71/60>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SARLET, I. W. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.), *Dimensões de Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHINE, S. K. **Clínica Psicanalítica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

SILVA, A. B. S. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Principium, 2018.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 14. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MELLO, J. S.; GONZALEZ, F. As mentes monstruosas: as contribuições atuais da psicanálise sobre a psicopatia. **Rev. UNINGÁ**, Maringá, v. 56, n. S1, p. 218-230, jan./mar. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/thali/Downloads/karina,+Editor+da+revista,+56+S1+art+21+ok%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/thali/Downloads/karina,+Editor+da+revista,+56+S1+art+21+ok%20(1).pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, A. B. Psicopatia e crime: a imputabilidade do Psicopata na Legislação Penal Brasileira. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51922/psicopatia-e-crime-a-imputabilidade-do-psicopata-na-legislacao-penal-brasileira>. Acesso em: 16 jun. 2023.

SILVA, M. S. **Crimes hediondos & progressão de regime prisional**. 3. ed. Curitiba, Juruá, 2016.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.